



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ELAINE FALHEIROS CUNHA

**A CONSTRUÇÃO DO “INIMIGO”:
AFRICANOS, POLÍCIA E JUDICIÁRIO NO SÉCULO XIX**

Salvador
2021

ELAINE FALHEIROS CUNHA

**A CONSTRUÇÃO DO “INIMIGO”:
AFIRCANOS, POLÍCIA E DO JUDICIÁRIO NO SÉCULO XIX**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para a colação de grau do curso
de Direito, da Universidade Federal da Bahia.

Orientadora: Prof.^a Tatiana E. Dias Gomes

Salvador
Junho - 2021

ELAINE FALHEIROS CUNHA

**A CONSTRUÇÃO DO “INIMIGO”:
AFRICANOS, POLÍCIA E DO JUDICIÁRIO NO SÉCULO XIX**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 07 de junho de 2021.

Banca examinadora

Tatiana E. Dias Gomes - Orientadora _____
Doutoranda em Criminologia pela Universidade Católica de Louvain-la-Nueve (UCL/
Bélgica)

Maurício Azevedo de Araujo _____
Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB)
Universidade Federal da Bahia

Douglas Guimarães Leite _____
Doutor em História Social pela Universidade de São Paulo (USP)
Universidade Federal Fluminense

RESUMO

O presente trabalho tem com objetivo a análise sobre a atuação da polícia e do judiciário na primeira metade do século XIX, especialmente entre os anos de 1830 a 1835, quando houve o fortalecimento do medo da "haitianização" do Brasil, a partir da Revolta dos Malês, de 1835. Neste aspecto, foram analisados discursos de membros da elite intelectual do país da época, que evocavam a necessidade de expulsão dos(as) africanos(as) do Brasil. Neste sentido, foi analisado o feito social da pena de deportação, a partir do estudo de caso do africano liberto, Luís Xavier de Jesus. Desta forma, destacou-se a construção política do "inimigo" do país. Buscou-se também ampliar a compreensão sobre os debates parlamentares que versavam sobre a concessão da cidadania plena aos negros no Brasil, no contexto da constituinte de 1823, assim como seus efeitos na Constituição outorgada de 1824. Por fim, destacou-se a questão da complexa presença negra nos agrupamentos militares do período colonial, mão-de-obra essencial para a composição desses grupos, a qual, por vezes, causava o temor nos comandos sobre a possibilidade de uma iminente sublevação negra.

Palavras-chave: "haitianização"; cidadania; deportação; agrupamentos militares; milícias.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the police and the judiciary acting in the first half of the 19th century, especially among the years of 1830 and 1835, with the growth of the fear about the "haitianização" of Brazil, since the Muslim rebellion, in 1835. In this aspect, men's speaking of the intellectual elite of the country's that claimed for the expulsion of Africans from Brazil were also analyzed. In this sense, it was analyzed the social effect of the deportation penalty, from the case study of the African freedman, Luís Xavier de Jesus. Furthermore, it was highlighted the "enemy" political construction in the country. It also tries to amplify the comprehension about the parliamentary debates that discussed about the black full citizenship in Brazil, in the context of 1823 constituent, as well as its effects on the 1824's granted Constitution. Finally, it highlighted the complex of the black presence in the military groups during the colonial era, essentials labor in the composition of those groups, which sometimes caused fear to their commands about the possibility of an imminent black uprising.

Key-words: "haitianização"; citizenship; deportation; military groups; militias.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO 1	
1.1. O medo da “haitianização do Brasil	17
1.2. A questão da cidadania negra	24
CAPÍTULO 2	
2.1. A atuação de agentes do Estado contra os(as) africanos(as)	29
2.2. A deportação, um castigo contra o "inimigo	35
CAPÍTULO 3	
3.1. A mão-de-obra negra nas milícias e nos agrupamentos militares	45
3.2. O temor das sublevações nos destacamentos	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
FONTES	
REFERÊNCIAS	

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APEBA - Arquivo Público do Estado da Bahia

AN – Arquivo Nacional

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Toussaint Louverture (1745-1803), líder da Revolta do Haiti

FIGURA 2 - Santo Antônio de Lisboa, com insígnias militares

FIGURA 3 - Representação europeia dos hábitos bélicos de africanos

INTRODUÇÃO

As revoluções que ocorreram na Europa ocidental entre o final do século XVIII e o início do XIX, causaram grande repercussão no mundo e sobretudo na América Latina.

A Revolução Francesa de 1789 causou diversas mudanças, tanto na Europa quanto em suas colônias. Por outro lado, os acontecimentos das colônias influenciaram também esses movimentos mais amplos, como foi o caso da ex-colônia francesa do Haiti.

Naquela época, as ideias circulavam pelo mundo numa espécie de “*boomerang atlântico*”, levando, trazendo e moldando as concepções de luta política tanto na Europa, quanto em suas colônias americanas.

A Revolução do Haiti de 1791 demonstrou, não apenas à sua metrópole francesa, mas sobretudo ao resto do mundo colonial a capacidade e a força de organização de uma massa de escravizados(as) que, frente ao poder imperial, proclamou a sua independência. Essa sublevação escravista foi considerada a primeira “revolução escrava vitoriosa do mundo moderno”.¹

No Brasil, a luta de escravizados(as) contra o sistema escravista, durante o período colonial, ocorria de variadas formas. Assim, as fugas individuais para outras regiões ou para os quilombos e as revoltas coletivas estiveram a abalar, constantemente, as estruturas de poder do Brasil.

Nesse contexto, existia um forte esquema de controle da massa de escravizados(as) no país, o que envolvia desde agentes públicos - como policiais e juízes - até indivíduos que agiam no âmbito privado, como os capatazes e os capitães-do-mato, a serviço de senhores(as) particulares.

Desta forma, diversos sujeitos atuavam numa espécie de “pacto escravista”, cujo objetivo era a manutenção da “paz e da tranquilidade” do sistema de produção e exploração, a

¹ HOBBSAWN, Eric J. **A era das Revoluções: Europa, 1789-1848**, tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.

partir do controle sobre os(as) corpos dos(as) escravizados(as), numa sociedade tensionada pelos limites da liberdade.

As notícias sobre a vitoriosa Revolução Escrava do Haiti chegaram ao Brasil, causando enorme repercussão, especialmente entre os(as) proprietários(as) de escravizados(as), que não viam com bons olhos a experiência haitiana.

Assim, a partir das notícias que chegaram ao Brasil do Haiti e diante do contexto de revoltas internas que ocorreram ao longo da primeira metade do século XIX, começaram a surgir no país discursos que refletiam o medo da “haitianização” e propostas para o suposto problema do contingente negro no país.

“Ora, perguntavam-se alguns assustados ‘grandes’ homens que viviam no Brasil de então, se em São Domingos os negros finalmente conseguiram o que sempre estiveram tentando fazer, isto é, subverter a ordem e acabar de vez com a tranquilidade dos ricos proprietários, por que não se repetiria o mesmo aqui? Garantias de que o Brasil seria diferente de outros países escravistas, uma espécie de país abençoado por Deus, não havia nenhuma, pois aqui, assim como em toda a América, os quilombos, os assaltos às fazendas, as pequenas revoltas individuais ou coletivas e as tentativas de grandes insurreições se sucederam desde o desembarque dos primeiros negros em meados de 1500”.²

A partir da década de 1830, vários intelectuais começam a defender a tese segundo a qual, o governo brasileiro deveria providenciar colônias na África para o envio dos(as) escravos(as) de volta do continente, tal qual a Inglaterra havia feito. Desta forma, com o passar dos anos, o Brasil supostamente atingiria o nível de uma “nação homogênea” e livre do elemento negro/africano.

A defesa da deportação de africanos como um caminho para se livrar da herança africana no país passou a ganhar força a partir da Revolta dos Malês, ocorrida em janeiro de 1835, em Salvador. Desta forma, diversos(as) africanos(as) passaram a ser perseguidos(as)

² AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites, século XIX**. 3ª ed. São Paulo: Annablume, 2004, p. 29.

por agentes do Estado e também por particulares. Nesse cenário, muitos acabaram sendo presos e deportados para a África.

Um desses africanos era Luís Xavier de Jesus, um rico liberto que vivia na Bahia, desde pelo menos o início do século XIX, que foi acusado, segundo ele mesmo afirmou, injustamente, de ter participado da revolta de 1835.

Luís Xavier atribuía a acusação de sua participação no levante escravista a algum inimigo, que certamente tinha interesse na fortuna acumulada pelo africano. Assim, antes de partir para a África, Luís Xavier fez um testamento no qual deixava toda a sua fortuna ao seu ex-escravo, instituído seu herdeiro universal, o também africano, Antônio Xavier de Jesus.

Como Antônio Xavier não tinha capacidade jurídica para representar os interesses de seu patrono no Brasil, Luís Xavier antes de partir, também assinou uma procuração para que João da Costa Junior, um rico negociante da praça da Bahia, administrasse legalmente seus bens.

Portanto, a partir da análise da história de vida do africano Luís Xavier, através da alteração da escala de observação proposta pela micro-história, é possível analisar mais de perto a atuação de agentes do Estado naquele contexto de repressão pós-levante.

Através da análise dos discursos sobre a rebeldia negra da época também é possível compreender a amplitude do projeto de Estado que construía, assim, politicamente, o perfil do “inimigo”, que era o(a) africano(a) e sua herança, sobre os quais pairavam dúvidas e incertezas quanto ao futuro da nação.

Por outro lado, é importante destacar que nem todos os intelectuais propunham da época propunham essa solução para o futuro do Brasil. Alguns propunham políticas emancipacionistas para os libertos, como Maciel da Costa, para quem,

“[...] apenas “felizes circunstâncias” tinham impedido até aquele momento insurreições do tipo de São Domingos. Por isso mesmo era urgente a necessidade de trabalhadores livres para substituir gradualmente os escravos. Onde porém encontrar tais trabalhadores? Embora não visse com bons olhos

o aproveitamento dos libertos africanos e seus descendentes, a seu ver inferiores aos índios, ele não via outra solução a não ser inspirar o amor ao trabalho nos ‘homens livres da classe do povo de todas as cores’ e, quando preciso fosse, força-los mesmo a isso. Além disso, aconselhava o incentivo à reprodução de escravos e a imigração de trabalhadores europeus”.³

Alguns anos antes, na constituinte de 1823, os debates parlamentares já refletiam a preocupação com o futuro da nação brasileira, trazendo reflexos para questão da cidadania plena que pudesse ser atribuída aos(às) escravizados(as) e libertos(as), ou seja, às pessoas negras no país. Assim, alguns parlamentares defendiam a separação entre a cidadania política e cidadania honorífica.

A Constituição de 1824 considerou cidadãos todos os homens livres – libertos ou ingênuos – nascidos no Brasil ou naturalizados brasileiros, com igual acesso aos direitos civis, diferenciando-os apenas do ponto de vista político.

A cidadania política estava relacionada aos direitos políticos. A partir do critério da propriedade, os cidadãos eram classificados em “passivos” (que não tinham renda para ter direitos políticos); “cidadãos ativos votantes” (os que tinham renda suficiente para escolher colégio de eleitores) e “cidadãos ativos eleitores e elegíveis” (eram aqueles que tinham renda anual superior a 200 mil réis e que tinham nascido na condição de livres).⁴

Apesar disso, a questão cidadania no Brasil reflete uma série de questões que, de acordo com Ronaldo Vainfas permitem concluir que “o conceito de cidadania é inaplicável ao Brasil do século XIX”, segundo ele, “uma sociedade escravista e patriarcal que se mantinha sem que a população reagisse”.⁵

Nesse cenário, um novo caminho começou a ser tomado pela historiografia, a partir dos estudos desenvolvidos por José M. de Carvalho, a partir dos quais chegou-se à conclusão de que é “quase impossível a análise sobre a cidadania no Brasil a partir de critérios convencionais”, uma vez que a experiência brasileira é completamente diferente da de outros países ocidentais, com tradição cidadã, como a França e os Estados Unidos.

³ AZEVEDO, **Op. Cit.**, p. 33.

⁴ VAINFAS, Ronaldo (org.). **Dicionário do Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 141.

⁵ *Idem*, p. 40.

Assim, a grande especificidade da cidadania no Brasil reside no fato da mesma ter sido muito mais o resultado de uma iniciativa estatal, do que a expressão da luta e da expressão populares.

Desta forma, a análise sobre luta e a revolta das populações contra os limites impostos pela definição de cidadania no contexto oitocentista deve levar em consideração suas insatisfações, como por exemplo, a negação de seus direitos tradicionais.

“[...] Hebe Matos ressalta que boa parte das mobilizações populares ocorridas no Império tiveram como motivação a expectativa de direitos civis e de igualdade efetiva entre os cidadãos. Nisso residiriam os motivos de movimentos como os alistamentos em massa de escravos no serviço militar, objetivando alforriar-se – e com isso adquirindo direitos civis –, os protestos contra a divisão de tropas do Exército em movimentos separados por “cores” ou categorias raciais, ou as reivindicações de “igualdade entre todas as cores” – nas lutas de independência e nas revoltas populares do período regencial”.⁶

Se por um lado, durante os períodos colonial e imperial havia restrição à concessão da cidadania plena aos negros(as), por outro lado, é preciso destacar a sua importância na composição dos agrupamentos militares oficiais e auxiliares.

A partir da experiência do Capitão Henrique Dias, um ex-escravo que foi alforriado devido aos serviços militares prestados em Minas Gerais, no século XVIII que se formou no Brasil o “mito de Henrique Dias”.⁷

Henrique Dias teria lutado nos embates contra os neerlandeses nas capitânicas do nordeste açucareiro e na guerra de Angola, e sendo vitorioso, solicitou e obteve prontamente a alforria dos soldados e oficiais escravos que lutaram ao seu lado. Por essas e outras razões, Henrique Dias teria se tornado um verdadeiro exemplo de serviço e dedicação à Coroa portuguesa.

⁶ VAINFAS, Ronaldo (org.). **Dicionário do Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 140.

⁷ COTTA, Francis Albert. **Negros e mestiços na América Portuguesa**. Belo Horizonte: Crisálida, 2010, pp. 24-5.

“[...]Existe um terço chamado dos Henriques, o qual se compõe de pretos crioulos forros, com todos os oficiais competentes da mesma qualidade, sendo a denominação lhes entregue, originada do famoso preto Henrique Dias, que com sua gente serve uma grande parte na glória da restauração da mesma capitania”.⁸

A partir disso, diversos corpos militares negros passaram a ser denominados “Henriques” e durante os séculos XVIII e XIX, existiam agrupamentos dos Henriques em diversas províncias do país.

“Em 1629, quando Matias de Albuquerque chegou ao Recife, encontrou para defender a capital ameaçada pelos holandeses somente 130 homens. Imagine-se, pois, o valor dos chefes dessa época que escreveram a epopéia da guerra holandesa coroada pelas esplêndidas vitórias de Tabocas e dos Guararapes. Nelas muito se distinguiram as célebres “companhias de assalto”. Como nessa campanha Henrique Dias tivesse coberto de glória à frente de seu terço de pretos, durante mais ou menos dois séculos, existiu no Exército do Brasil uma formosa tradição: terços e depois regimentos, em Pernambuco, na Bahia, no Rio, em Minas, de caçadores a pé das milícias, com fardas brancas paramentadas de vermelho, compostos unicamente de negros intitulados Henriques ou Caçadores-Henriques”.⁹

Apesar da importância dos negros nos destacamentos militares do período escravista, a quantidade superior de pretos, pardos e mestiços a ocupar as fileiras dos destacamentos militares era um elemento que causava temor de possíveis sublevações nesses grupos. Isso porque grande parte de suas fileiras eram compostas por escravos.

Conforme apontou Hendrik Kraay, no século XIX,

“os escravos fugiam cotidianamente para se alistar no Exército como voluntários, enquanto outros eram recrutados à força para desespero de seus donos, os quais eram obrigados, muitas vezes, a enfrentar longos e maçantes procedimentos legais e administrativos para reclamar suas propriedades. [...] Além disso, os 276 homens (um deles se alistou no Exército duas vezes) que

⁸ COTTA, **Negros e mestiços na América Portuguesa**, p. 25.

⁹ *Idem*, pp. 31-2.

oscilavam entre a condição de escravo e de soldado exemplificam a situação limite, entre escravidão e liberdade, na qual os afortunados conseguiam escapar da escravidão enquanto os desafortunados facilmente eram a ela devolvidos”.¹⁰

É importante destacar que o recrutamento de escravos era uma exceção. O governo brasileiro alistou escravos em apenas duas ocasiões, formalmente ameaçando os direitos dos seus proprietários.

Esses momentos foram: depois da Guerra da Independência da Bahia (1822-1823), o novo império bancou e durante a Guerra do Paraguai (1864-1870), quando o governo compensou os proprietários que voluntariamente libertaram seus escravizados sob a condição de que se alistassem.

A despeito da importância da participação de pretos, pardos e mestiços dos agrupamentos militares nas lutas históricas em defesa do país, o mito de formação da nação pautou-se pela existência de uma suposta “unidade nacional”, desprezando dos relatos oficiais a contribuição específica desses agrupamentos.

Desta forma, o quadro intitulado *Batalha dos Guararapes* “serviu como uma das bases para a construção de uma pretensa “nacionalidade brasileira”, expressão do amor à “Pátria” por intermédio do mito da união das três” raças”, formadoras do povo brasileiro e do Exército Nacional:

“A Batalha dos Guararapes funcionaria como uma espécie de mito de origem da própria história do Exército Brasileiro. Sua narrativa permaneceu no imaginário dos militares e transparece em discursos como o proferido pelo Comandante da Força Expedicionária Brasileira, General Mascarenhas de Moraes, que em 1945 ao retornar da Itália afirmou: ‘nestas colinas sagradas, na batalha vitoriosa contra o invasor, a força armada do Brasil se forjou e alicerçou para sempre a base da nação brasileira”’.¹¹

¹⁰ KRAAY, Hendrik. “O abrigo da farda: o Exército Brasileiro e os escravos fugidos, 1800-1888”. *Afro-Asia*. Salvador, v. 17, 1996, p. 30.

¹¹ COTTA, *Negros e mestiços na América Portuguesa*, p. 31.

Em alguns escritos, existe um forte viés etnocêntrico, “que negou aos africanos e seus descendentes a (re)construção de suas histórias enquanto atores de seus próprios enredos”. Desta forma, esses negros eram retratados como se fossem meras peças, sem vontade própria, a realizar a vontade dos poderosos locais:

“A formação do grosso da população por escravos importados da África, e com aborígenes que foram incorporados ao sistema português, servia para acentuar as dificuldades do ponto de vista do vigor e boa aparência das instituições militares, criando embaraços ao recrutamento de efetivos selecionados, tanto mais quanto a vida era fácil e lucrativa para os melhores elementos que possuísem quaisquer habilidades de trabalho úteis aos misteres correntes da sociedade colonial. Assim as instituições pecavam pela base: o recrutamento, inclusive dos quadros”.¹²

Conforme aponta Francis Cotta, as ações desenvolvidas pelos Henriques é o único momento em que as ações de africanos, crioulos e mestiços são lembradas de forma positiva pela historiografia. Segundo o autor, essa tradição foi iniciada por Gustavo Barroso, através de sua obra *História Militar do Brasil*, escrita em 1935.

De acordo com Cotta, havia uma tendência historiográfica em reconstruir negativamente a participação dos negros nos agrupamentos militares.

“Esta visão negativa é potencializada pela historiografia ao tratar da participação dos africanos, crioulos e mestiços no esforço bélico contra os espanhóis no sul do Brasil, a partir de meados do século XVIII. A historiografia concentrou sua atenção em perspectivas que destacaram o recrutamento forçado e a falta de treinamento destes homens, além de uma perspectiva que os percebia apenas como um dos muitos corpos que constituíam a Organização Militar no período colonial”.

A presença negra nos destacamentos era uma preocupação recorrente das autoridades e dos ricos proprietários, que conforme mencionado, eram os comandantes dos diversos destacamentos de cada província.

¹² COTTA, *Negros e mestiços na América Portuguesa*, p. 32.

Portanto, a tradição de uma historiografia baseada na versão dos vencedores, que se preocuparam em descrever apenas as “estratégias táticas e bélicas adotadas pelos grandes generais” não pode mais ser a única forma de reconstituição do passado.

Convidamos o(a) leitor(a) a conhecer um pouco mais sobre o cotidiano e as estratégias de diversos atores, até então desconhecidos, porém que atuaram no *front* e até mesmo fora dele. Pretende-se reconstruir suas histórias a partir de novos olhares e novas perspectivas.

CAPÍTULO 1

1.1 O MEDO DA “HAITIANIZAÇÃO” DO BRASIL

Enquanto perdurou o sistema escravista no Brasil, é fato amplamente aceito pela historiografia da escravidão e, quiçá pela história do direito, que negros(as) e mestiços(as) foram alvo de constantes perseguições por parte das autoridades, tanto provinciais quanto imperiais.

Na Bahia, esse fenômeno se intensificou após a eclosão de diversas revoltas escravas, ocorridas em várias regiões da província, ao longo da primeira metade do século XIX.

Assim, nesse contexto, houve também o aumento do controle sobre algumas práticas sociais e/ou manifestações culturais dos povos negros, e em especial, dos africanos que viviam na província e particularmente em sua capital, Salvador.¹³

Desta forma, ao(à) escravo(a) subversivo(a) ou àquele(a) que cometesse alguma conduta considerada delitativa, eram aplicadas as penalidades previstas nas Ordenações Filipinas e, posteriormente, após o processo de independência do Brasil, aquelas instituídas no Código Penal do Império, de 1830.

Naquele período, o controle rígido e constante sobre homens e mulheres negras era essencial à manutenção da ordem escravocrata, principalmente no contexto de urbanização

¹³ Sobre as revoltas escravas desse período, na Bahia, ver VERGER, Pierre. **Fluxo e refluxo do tráfico de escravos entre o Golfo de Benin e a Bahia de Todos os Santos dos séculos XVII ao XIX**. 4ª ed. rev. Salvador: Corrupio, 1987, cap. IX; REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês em 1835**. São Paulo: Cia das Letras, 2003, pp. 44-120.

das cidades, marcado pela presença dos(as) chamados(as) “escravos(as) de ganho” ou ganhadores/ ganhadeiras.

Esses(as) trabalhadores(as) desempenhavam diversas funções especializadas de Salvador. Eram barbeiros, caixeiros, quituteiras, carregadores de cadeira, etc. que viviam “perambulando” pelas ruas da cidade e circulavam, juntamente com seus serviços, as “ideias subversivas”.

A tradição da chamada “historiografia do trabalho” até pouco tempo não considerava essas pessoas escravizadas como trabalhadores(as). Para essa corrente historiográfica, o início da formação de uma suposta classe trabalhadora no Brasil ocorreu com a chegada dos imigrantes europeus ao país.

Nesse aspecto, os povos europeus teriam supostamente sido os responsáveis pela introdução dos “ideais revolucionários” que haviam sido gestados na Europa no contexto da revolução industrial, especificamente entre o final do século XVIII e a primeira metade do século XIX.

Desta forma, os imigrantes europeus teriam “introduzido” no Brasil as ideias revolucionárias, surgidas no contexto de formação da classe trabalhadora na Europa, quando do surgimento das fábricas e dos movimentos operários.

Silvia Lara teceu críticas à chamada “historiografia da transição” e à “teoria da substituição”, que orientaram seus estudos a partir da transição do trabalho escravo para o livre, sem considerar permanências, rupturas e a dinâmica social desse processo.

Esses estudos desprezam a participação dos sujeitos escravizados no processo de construção do “mundo do trabalho” no Brasil, já que consideram a abolição formal da escravidão no país (1888) como uma ruptura nas experiências dos(as) trabalhadores(as) do Brasil.¹⁴

¹⁴ LARA, Silvia Hunold. “Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil”. **Projeto História**, v. 16, 1998. Ver também, da mesma autora: “*Blowin’ in the wind*: E.P. Thompson e a experiência negra no Brasil. **Projeto História**, vol. 12, 1995.

Por outro lado, a partir da década de 1980, houve uma renovação dos estudos sobre os(as) trabalhadores(as) no Brasil.

Influenciados pelas ideias de E. P. Thompson, historiadores(as) sociais brasileiros(as) da escravidão e da classe operária travaram diálogo com conceitos fundamentais da teoria thompsoniana, tais como “costumes” e “experiência”.¹⁵

Assim, essas análises revelaram também que muitos(as) escravizados(as) do Brasil lutaram e conseguiram ter autonomia sobre suas vidas, confrontando teorias que interpretam o(a) escravizado(a) como um sujeito histórico passivo diante do sistema escravista e da vontade do(a) seu(sua) senhor(a).¹⁶

Kátia Mattoso, João Reis, Maria Inês Oliveira, Maria Helena Machado, Stuart Schwartz, Pierre Verger e Sidney Chalhoub foram alguns dos historiadores(as) pioneiros(as) que, a partir da influência de Thompson na historiografia brasileira, romperam com a tradição historiográfica de outrora, a qual costumava identificar o(a) escravizado(a) como um ser sem vontade própria, sendo este apenas um(a) reproduzidor(a) da vontade senhorial.¹⁷

Mais recentemente, João Reis lançou um estudo ampliado, escrito originalmente em 1993, sobre o movimento grevista dos chamados “escravos ganhadores”, ocorrido em 1857, em Salvador.

Esses ganhadores eram trabalhadores que desempenhavam diversas funções no contexto de urbanização de Salvador e foram responsáveis por um movimento grevista inédito

¹⁵ Ver por exemplo: THOMPSON, E. P. **Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional**. 3ª reimpressão. São Paulo. Companhia das Letras, 1998.

¹⁶ CORD, Marcelo Mac. “E.P. Thompson, a historiografia brasileira e a valorização das experiências dos trabalhadores”. **Revista Trabalho Necessário**, Ano 12, nº 18, 2014, pp. 127-128.

¹⁷ MATTOSO, Katia. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo, Brasiliense, 2003 (a primeira edição deste livro foi lançada em 1981); REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês em 1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003 (a primeira edição deste livro foi lançada em 1986); CÔRTEZ, Maria Inês C. de. **O liberto: seu mundo e os outros**. Salvador: Corrupio, 1988; MACHADO, Maria Helena P. T. “Em torno da autonomia escrava: uma nova direção para a História Social da Escravidão”. **Revista Brasileira de História**, v. 8, nº 16, 1988; SCHWARTZ, Stuart B. **Segredos Internos: Engenhos e escravos na sociedade colonial: 1500-1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999 (a primeira edição deste livro foi lançada em 1988); VERGER, Pierre. **Os libertos: sete caminhos na liberdade de escravos da Bahia no século XIX**. Salvador: Corrupio, 1992; CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Cia das Letras, 1990.

que “durou cerca de dez dias angustiantes para quem dependia do trabalho deles, ou seja, praticamente toda a população livre” da cidade.¹⁸

Aperspectiva adotada nesta monografia é a que compreende aqueles homens e mulheres escravizados(as) que viveram no período colonial e imperial no Brasil enquanto trabalhadores(as), que desempenhavam funções especializadas, ainda que não tivessem a condição jurídica de pessoas livres.

Apesar de viverem numa sociedade escravista e rígida em termos de mobilidade social, aqueles(as) trabalhadores(as) gozavam de certa autonomia para circular pelas ruas da cidade.

Apesar dessa relativa autonomia, esses homens e mulheres tinham a obrigação de pagar uma determinada quantia em dinheiro ao senhor(a), um valor previamente acordado, que deveria ser pago diária ou semanalmente. Essa quantia chamava-se “jornal”.

A circulação de pessoas escravizadas em Salvador, especialmente de homens africanos, considerados potencialmente rebeldes, pelo histórico de revoltas que ocorreram ao longo da primeira metade do século XIX ensejava um clima de constante tensão na cidade, diante da possibilidade, sempre iminente, de ocorrência de episódios de rebeldia escrava. Isso porque, dentre outras razões, eram os africanos - fossem escravos ou libertos - os que desempenhavam as funções típicas de ganhador pelas ruas da capital da Bahia.¹⁹

Esse clima de tensão social revelava uma face do temor senhorial em relação à presença africana “sem controle” pelas ruas da cidade, o que certamente estava relacionado com as notícias que chegavam de fora e que povoavam o imaginário social, especialmente aquelas sobre a Revolução do Haiti.

Essa revolta, iniciada em 1791, teve como líder Toussaint Louverture (1745-1803). De acordo com Eric Hobsbawn, Louverture foi o “líder da bem-sucedida revolução dos escravos no Haiti e o primeiro grande revolucionário negro dos tempos modernos”. Nessa revolução,

¹⁸ REIS, João José. **Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia**. São Paulo: Companhia das letras, 2019, p. 17.

¹⁹ REIS, **Ganhadores**, p. 24.

os(as) escravos(as) haitianos(as) tomaram o poder e conquistaram a independência da colônia francesa.²⁰



Figura 1: Toussaint Louverture (1745-1803).
Fonte: HOBBSAWN, Eric J. **A era das revoluções**, fig. 49.

De acordo com Célia Maria de Azevedo, no contexto da independência do Brasil, o país herdaria uma herança decisiva, para que começasse a pensar a necessidade de acabar com a escravidão:

²⁰ HOBBSAWN, **A era das Revoluções**, fig. 49.

Sobre a Revolução de São Domingos, ver: JAMES, C. L. R. **Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000. Sobre o medo ocasionado pela Revolta escrava do Haiti na sociedade escravista brasileira, quando os “escravos passaram a ser vistos como sujeito coletivo”, ver RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio**. Campinas: Ed. da Unicamp, 2000, pp. 49-56.

“[...]Era o grande medo suscitado pela sangrenta revolução em São Domingos, onde os negros não só haviam se rebelado contra a escravidão na última década do século XVIII e proclamado sua independência em 1804, como também – sob a direção de Toussaint l’Ouverture – colocaram em prática os grandes princípios da Revolução Francesa, o que acarretou transtornos fatais para muitos senhores de escravos, suas famílias e propriedades”.²¹

No Brasil, após a chegada das notícias sobre os acontecimentos da ilha de São Domingos, os(as) senhores(as) escravistas passaram a temer o potencial dos escravizados(as) enquanto “sujeitos coletivos”.

Esse fato fortaleceu na sociedade brasileira o “medo da haitianização” do país. Ou seja, houve o aumento do temor senhorial de que a experiência vitoriosa da colônia do Haiti se repetisse no Brasil.

Com o surgimento de diversas revoltas escravistas, a partir da década de 1830, a ameaça da “haitianização” do Brasil passou a ser considerada com mais seriedade pelas autoridades provinciais da Bahia. Isso porque o levante dos malês, ocorrido em 1835, trouxe o “medo da haitianização” para um campo mais próximo, espacial e temporalmente.

Desta forma, fortaleceu-se socialmente o “anti-africanismo”, que era uma corrente de pensamento que defendia a deportação de africanos(as) de volta para a África, não apenas para amenizar a dor e a revolta provocados pela escravidão na vida dessas pessoas. Seria também a solução para o risco iminente de uma sublevação escravista nos moldes do que ocorrera na ex-colônia francesa do Haiti.

Na província do Rio de Janeiro, de acordo com Flávio Gomes, na década de 1830, havia um “terror pânico” instaurado. As notícias dos acontecimentos de 1835 na Bahia e de outras denúncias de levantes ocorridos em diversas cidades do país provocaram um clima de medo na cidade.²²

A extinção do tráfico de africanos(as) também era uma solução defendida contra a ameaça subversiva dos(as) africanos(as) escravizados(as).

²¹ AZEVEDO, **Onda negra, medo branco**, p. 28. Grifou-se.

²² GOMES apud RODRIGUES, **O infame comércio**, p. 59.

Para Robert Slenes, que estudou os povos *bantu* estabelecidos no Centro-Sul do Brasil, a iminência de revoltas escravas durante a década de 1840 reforçava para o governo imperial brasileiro a importância da campanha para a extinção do tráfico de africanos(as) para o país, o que era considerado uma importante medida de segurança.²³

No Rio de Janeiro, o medo ocasionado “pelos pretos de nação mina” e “sua propensão à revolta” esteve presente nos relatos policiais durante a primeira metade do século XIX.

De acordo com Slenes, a formação de uma “protonação banto” era a principal razão do medo senhorial ao longo da primeira metade do século XIX, fato que, segundo o autor, impulsionou o fim do tráfico ilegal de africanos(as) para o Brasil.²⁴

Desta forma, tráfico internacional de escravizados(as) era encarado como um risco à soberania e a própria existência da classe dos proprietários no Império.

²³ SLENES apud RODRIGUES, **Op. Cit.**, pp. 59-60.

²⁴ SLENES apud VAINFAS, **Dicionário do Brasil Imperial**, pp. 30-31.

1.2. A QUESTÃO DA CIDADANIA NEGRA

Em 1810, Antonio Vellozo de Oliveira, um paulista formado em Direito em Coimbra, ofereceu uma “memória” a D. João VI, em que “procurava chamar a atenção do soberano para a necessidade de se formar no Brasil uma população homogênea e integrada num todo social”.²⁵

Vellozo preconizava a existência de dois tipos de sociedade. De um lado a “sociedade positiva”, aquela habitada por um povo social unido e devotado ao trabalho. E, em contraposição a ela, haveria a chamada “sociedade negativa”, que englobaria:

“[...] de um lado, uma **massa de nacionais livres e pobres** que viviam alijados da propriedade da terra e que por isso não podiam passar de parceiros ou rendeiros - “o obstáculo terrível ao progresso da agricultura e povoação”; de outro, milhares de **índios** viviam dispersos pelas matas, arredios em função das perseguições movidas “pelos nossos” e da “mais injusta escravidão”; e, por último, havia ainda “os negros braços dos **selvagens Africanos**”, que custavam “importantes somas” aos proprietários, mas viviam apenas o “curto espaço de oito a dez anos” e resistiam ao máximo ao trabalho”.²⁶

Durante o processo de independência do Brasil, mais especificamente durante a Assembleia Constituinte de 1823, colocou-se na ordem do dia a questão da cidadania negra e as formas de exercício desse direito pelos(as) libertos(as). Entretanto, essa questão não era pacífica.²⁷

Por um lado, homens como o monsenhor Francisco Muniz Tavares defendiam a não concessão da cidadania aos libertos, um tema que para ele não deveria sequer ser levantado na assembleia.

²⁵ OLIVEIRA apud AZEVEDO, **Onda negra, medo branco**, pp.30-31.

²⁶ *Idem*. Grifou-se.

²⁷ RODRIGUES, **Op. Cit.**, p. 52.

Por outro lado, havia também aqueles que viam na concessão da cidadania aos libertos(as) uma iniciativa acertada que evitaria a repetição no Brasil do que acontecera na ilha de São Domingos.²⁸

Assim, nos debates parlamentares da Assembleia Constituinte de 1823, a principal polêmica girava em torno da existência de habitantes do país que não haviam nascido no mesmo, como portugueses e africanos, e também de outros que, mesmo sendo naturais do país, não poderiam ser considerados membros da sociedade, como os escravizados(as) e os(as) indígenas.²⁹

Desta forma, durante as sessões da constituinte de 1823, para a discussão do artigo que “declarava brasileiros os escravos que obtiverem carta de alforria”, diversos parlamentares propuseram emendas para restringir a cidadania a libertos nascidos no Brasil. Além disso, os deputados propuseram exigir dos africanos o cumprimento de condições como o casamento com mulher brasileira ou dar prova de ocupação respeitável para que obtivessem a condição de cidadania.³⁰

No final da votação, a maioria dos parlamentares decidiu considerar cidadãos brasileiros “os libertos que adquiriram sua liberdade por qualquer título legítimo”, incluindo os africanos. Entretanto, na Constituição outorgada em 1824, só foram considerados cidadãos brasileiros os libertos nascidos no Brasil, que ficaram, no entanto, excluídos da cidadania política.³¹

Portanto, os debates em torno da constituinte de 1823 refletiam a preocupação da elite intelectual - que era representante também dos interesses dos proprietários escravistas - com a construção de uma nação onde os direitos de cidadania pudessem ser estendidos aos negros(as).

²⁸ RODRIGUES, **Op. Cit.**, pp. 52-3.

²⁹ VAINFAS, **Op. Cit.**, 2008, p. 139.

³⁰ CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil**. 1ª ed. Jundiaí, SP: Paco, 2008, p. 46, nota 122.

³¹ MAMIGONIAN apud CAMPELLO, **Op. Cit.**, p. 46.

Para Célia Maria de Azevedo, no que se refere aos libertos, o estigma da escravidão fazia com que “as restrições a eles [fossem] ainda mais explícitas, constando de vários itens de leis que desta forma contrariavam a disposição da Constituição de 1824 em aceitá-los como cidadãos”.³²

Assim, na constituição de 1824, a definição de cidadania foi mantida, considerando cidadãos todos os homens livres (libertos ou ingênuos) nascidos no Brasil ou naturalizados brasileiros, com igual acesso aos direitos civis, devendo ser diferenciados apenas quanto aos direitos políticos.

Portanto, resta evidenciado que a concessão da cidadania plena no Brasil era um projeto distante e estava fundamentado na diferenciação entre direitos civis e direitos políticos. Como o critério para ter direitos políticos, era a renda, eles só seriam alcançados pelos mais abastados.

Segundo Jaime Rodrigues, essa “dicotomização” fazia parte de um projeto mais amplo de regulamentação social. Os(as) libertos(as), fossem africanos(as) ou nascidos(as) no Brasil, alcançariam apenas uma cidadania “honorífica”, condicionada ao exercício de um ofício, evidenciando mais uma vez o projeto paternalista para a sociedade escravista brasileira.

Uma das facetas da ideologia paternalista era o clientelismo senhorial, quando era esperado que, após liberto(a), o(a) ex-escravizado(a) tivesse gratidão eterna e prestasse deferências públicas ao(a) seu/sua ex-senhor(a). Esse elemento é percebido através da leitura de alguns documentos do período, como correspondências, quando o(a) liberto(a) expressa deferência ao seu/sua ex-senhor(a).³³

Desta forma, pretendia-se que o(a) liberto(a) mantivesse estreitos laços de dependência para com seu/sua ex-senhor(a), após a conquista da liberdade. Esse projeto restava evidente quando, geralmente, após a obtenção da alforria, os(as) libertos(as) continuavam a desempenhar as mesmas funções laborais que desempenhavam na época em que ainda eram escravizados(as).

³² AZEVEDO, **Op. Cit.**, p. 28.

³³ Ver, por exemplo a correspondência de Manoel Grave enviada a sua ex-senhora: APEBA, **Judiciária**, Libelo Cível, 26/919/01, fl. 8.

De acordo com Jaime Rodrigues, a condição de proprietário(a) não deveria ser alcançada por pessoas livres ou libertas, pois “seu papel no futuro projetado para a nação seria de, no máximo, agregados às terras dos grandes proprietários”.³⁴

Portanto, partir do critério da renda, as pessoas poderiam ser classificadas como “cidadãos passivos”, ou seja, aqueles que não tinham renda suficiente para ter direitos políticos; “cidadãos ativos votantes”, eram os que tinham renda suficiente para a escolha do colégio de eleitores; e “cidadãos ativos eleitores e elegíveis”, que eram os que tinham renda anual superior a 200 mil réis e tinham nascidos livres.

Portanto, a concessão da cidadania política estava baseada na renda e não havia na legislação a definição de critérios raciais para diferenciar os “descendentes de africanos de qualquer outro cidadão brasileiro”.³⁵

A preocupação com a formação de uma “nação homogênea”, sem a presença do “elemento africano” ganhou força no Brasil na década de 1830, quando pessoas importantes da elite intelectual do país, como Frederico Leopoldo Cezar Burlamaque - um piauiense doutor em Ciências Matemáticas e Naturais pela Escola Militar - passaram a defender abertamente a “devolução dos negros à África”.

Para Frederico Burlamaque, naquele contexto da primeira metade do século XIX, quando houveram diversas revoltas contra o sistema escravista em diversas regiões do país, os interesses dos proprietários estavam sob a constante ameaça de uma “numerosa raça de inimigos domésticos”, cujo único objetivo era a “destruição e o extermínio de seus opressores”.

Por causa da divisão racial e no Brasil, Burlamaque oferecia como única solução possível para o “problema” da presença negra no país, a extradição dos(as) ex-escravos(as) africanos(as) para a África, “onde o governo brasileiro, a exemplo do que já faziam ingleses e americanos, fundaria colônias para abrigá-los”.³⁶

³⁴ RODRIGUES, **O Infame Comércio**, pp. 54-5.

³⁵ VAINFAS, **Dicionário do Brasil Imperial**, p. 139.

³⁶ BURLAMAQUE apud AZEVEDO, **Onda negra, medo branco**, pp. 35-36; 37.

A constatação de que a cidadania plena era conferida apenas aos homens brancos e proprietários em Salvador no século XIX remete ao drama de vida do liberto africano Luís Xavier de Jesus.

Esse africano viveu na Bahia na primeira metade do século XIX, tendo chegado como escravo, tornando-se liberto em 1810. Ao longo dos anos, enriqueceu através do tráfico transatlântico de escravizados(as) africanos(as), o que lhe rendeu dinheiro para adquirir imóveis e escravos em Salvador.

Luís Xavier foi perseguido, preso e deportado, em 1835, sob a acusação - segundo ele, infundada - de sua participação na revolta dos malês, ocorrida em Salvador em janeiro daquele ano.³⁷

Como era nascido na África, mesmo sendo um rico liberto, atendendo assim ao critério da renda para a obtenção da cidadania política, Luís Xavier jamais a alcançaria no Brasil.

Após a sua deportação, estando exilado na África, Luís Xavier solicitou a José Maria de Freitas, segundo ele, “homem muito capaz e zeloso, morador na Ilha de São Tomé, [que tinha] casa de negócio na Corte do Rio de Janeiro” para cuidar de seu pedido de naturalização em Lisboa, Portugal. Negando sua origem africana, Luís Xavier sabia que, caso conseguisse a sua naturalização portuguesa, teria mais chances retornar ao Brasil.³⁸

O fato é que apesar de vários pedidos de retorno que fez ao longo dos quase vinte anos que esteve exilado na Costa da África, destinados a diversas autoridades, tanto provinciais quanto imperiais, Luís Xavier jamais conseguiu retornar ao Brasil.

³⁷ Sobre a biografia de Luís Xavier de Jesus, ver: FALHEIROS, Elaine S. “Luís e Antônio Xavier de Jesus: mobilidade social de africanos na Bahia oitocentista”. **Dissertação de Mestrado**. Universidade Federal da Bahia, 2013. As petições de Luís Xavier e as respostas do governo a elas encontram-se em AN, GIFL, CX. 5, B, 207.

³⁸ APEBA, **Judiciária**, Inventários, 09/3814/10.

CAPÍTULO 2

2.1. A ATUAÇÃO DE AGENTES DO ESTADO CONTRA OS(AS) AFRICANOS(AS)

Conforme já mencionado no primeiro capítulo, Luís Xavier de Jesus foi preso e deportado em 1835, segundo ele, sem provas e sob a falsa acusação de participação na Revolta dos Malês, ocorrida naquele ano.

Luís Xavier atribuía a falsa acusação de participação no levante escravo aos inimigos que ele dizia ter na cidade de Salvador, o que certamente incluía pessoas poderosas e influentes, como João da Costa Junior.

João da Costa era um rico traficante de escravizados(as), proprietário de embarcações negreiras e de armações de baleia, que serviam como ponto de desembarque clandestino de escravos. Além disso tinha casa de negócios na praça da Bahia e na cidade do Rio de Janeiro.

Esse brasileiro era um dos parceiros comerciais de Luís Xavier nos negócios negreiros. Antes de partir, Luís Xavier assinou uma procuração na qual nomeou João da Costa como administrador dos seus bens, função que ele exerceu entre os anos de 1835 a 1855.

João da Costa passou a ficar com boa parte dos valores que recebia através da administração dos negócios de Luís Xavier, sem nunca ter lhe prestado contas, conforme o próprio Luís e depois seu herdeiro Antônio Xavier afirmaram.

Com o fim definitivo do tráfico transatlântico de escravizados(as) para o Brasil, João da Costa acabou por decretar falência dos seus negócios em 1855. Para isso, alegou não estar recebendo os pagamentos de seus devedores.³⁹

Certamente João da Costa já sentia os efeitos que o fim definitivo do tráfico transatlântico de escravizados acarretaria para os negociantes, a partir de 1850. João da Costa era parceiro de negócios com outros ricos traficantes da praça da Bahia, como Antônio Pedroso de Albuquerque e Joaquim Pereira Marinho.⁴⁰

Sobre Antônio Pedroso de Albuquerque, Francisco Marques de Goes Calmon declarou que o mesmo era uma “figura tipo monopolista”: caso algum devedor não honrasse o pagamento da dívida, ele tomava o bem do devedor, o que poderia incluir desde engenhos de açúcar a casas, ouro, prata e diamantes.⁴¹

Joaquim Pereira Marinho assim como Antônio Pedroso de Albuquerque era também um rico traficante de escravizados, um homem muito poderoso e influente de sua época.

Segundo Verger, no final da vida, Pereira Marinho “fez parte de instituições de caridade de renome como a Santa Casa da Misericórdia, da qual foi provedor durante vários anos”.⁴²

Diferentemente do que ocorreu na Inglaterra, quando manifestantes derrubaram a estátua do escravista Edward Colston, durante um protesto na cidade inglesa de Bristol, a estátua de Pereira Marinho está situada até hoje na porta de um hospital de Salvador.⁴³

Assim como Pereira Marinho, João da Costa havia ocupado um cargo na mesa diretora da Santa Casa de Misericórdia e, certamente, ocupara também um posto na Assembleia

³⁹ APEBA, **Judiciária**, Falência, 02/41/23 (1855).

⁴⁰ APEBA, **Judiciária**, Falência, 02/41/23 (1855), fls. 6-13. VERGER, Fluxo e Refluxo, pp. 481-483; XIMENES, Cristiana Ferreira Lyrio. “Joaquim Pereira Marinho: perfil de um contrabandista de escravos na Bahia, 1828-1887”. **Dissertação de Mestrado**. Salvador: UFBA, 1999.

⁴¹ CALMON apud VERGER, **Fluxo e Refluxo**, p. 481.

⁴² VERGER, **Op. Cit.**, p. 482.

⁴³ Manifestantes derrubam estátua de traficantes de escravos na Inglaterra. **UOL**, São Paulo, 07 jun. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/06/07/manifestantes-derrubam-estatuade-trafficante-de-escravos-na-inglaterra.htm>>.

Acesso em: 04/06/2021.

legislativa provincial. Isso porque, ironicamente, foi João da Costa quem assinou para atestar o recebimento de uma petição que Luís Xavier enviou à casa, em 1837.⁴⁴

Nesse documento, Luís Xavier solicitou permissão para o seu retorno à Bahia, com o objetivo, segundo ele, de liquidar seus bens. O liberto prometia voltar à África assim que tivesse resolvido tudo.

Após a revolta escrava de 1835, a rebeldia iminente dos negros(as) se tornou uma preocupação constante dos(as) proprietários(as) de escravizados(as) no Brasil.

Por outro lado, é possível que nesse cenário o discurso da rebeldia servisse para camuflar outras intenções, como a utilização do aparato repressivo do Estado, por parte de pessoas poderosas e influentes, como os ricos traficantes, com o intuito de prejudicar seus desafetos ou inimigos.

Neste aspecto, é preciso destacar as ações de Domingos José Cardoso, Curador de Órfãos e Ausentes de Salvador que dificultou o acesso de Antônio Xavier à herança deixada pelo seu ex-senhor, Luís Xavier.

Domingos Cardoso justificou os entraves a partir do argumento de que o testamento apresentado por Antônio Xavier era falso. Curiosamente, esse mesmo argumento sobre a falsidade do documento foi utilizado por João da Costa, quando estava internado no hospital e foi questionado sobre a dívida que tinha para com os africanos.

Por conta dessa denúncia, Antônio Xavier foi preso e interrogado sobre a falsidade do documento apresentado e após a realização de uma perícia, restou comprovado que o testamento era verdadeiro.

Após isso, Antônio Xavier ainda precisou discutir na justiça sobre os valores que correspondentes aos recebidos por João da Costa durante os anos de administração dos bens de Luís Xavier.

⁴⁴ APEBA, **Seção Legislativa**, Série Petições (1837), livro 1028.

Como João da Costa decretou falência dos negócios no mesmo ano de cumprimento do testamento e do início do inventário de Luís Xavier, é possível que Antônio Xavier jamais tenha recebido esses valores.

Assim, a partir do exemplo de Luís e Antônio Xavier, é possível perceber que os discursos proferidos por pessoas ricas e influentes de Salvador e pelos agentes do Estado reforçavam a ideia de que os(as) africanos(as) eram mentirosos(as) e potencialmente inimigos(as) da nação brasileira que então se formava.

Essas idéias ultrapassaram o tempo e continuavam a ser reiteradamente proferidas com o objetivo de tentar barrar o acesso desses(as) africanos(as) a seus direitos, principalmente quando os(as) mesmos(as) buscavam resguardá-los através da justiça.

Conforme demonstrado, como consequência do clima de terror na província da Bahia desde a revolta escravizada do Haiti e da Revolta dos Malês de 1835, africanos e africanas passaram a embarcar de volta à África, mesmo sem ter contra si qualquer procedimento acusatório oficial.

Esses embarques ocorreram em virtude do clima de perseguição que se instalou na Bahia, após os acontecimentos de janeiro daquele ano.

Lisa Castillo demonstrou, através de suas pesquisas, que houve um aumento considerável no número de passaportes emitidos para os(as) africanos(as) que resolveram deixar “espontaneamente” o Brasil.⁴⁵

O jornal *Diário da Bahia*, edição de 27 de janeiro de 1835, publicou na capa, dois dias após a revolta malê, na seção policial, a cópia de ofícios do juiz de direito e chefe de polícia, Francisco Gonçalves Martins, destinados ao conhecimento de todos os juízes de paz da cidade.

Francisco Gonçalves futuramente se tornaria presidente da província da Bahia, cargo que exerceu duas vezes, além de ter sido deputado nas assembleias provincial e geral, senador, conselheiro imperial, ministro de Estado, barão e visconde de São Lourenço.⁴⁶

⁴⁵ CASTILLO, Lisa Earl; PARÉS, Luis Nicolau. “Marcelina da Silva e seu mundo: Novos dados para uma historiografia do Candomblé Ketu”. *Afro - Ásia*, nº 36 (2007), pp. 111-151.

⁴⁶ REIS, *Ganhadores*, pp. 123-4.

A ordem de Gonçalves Martins em 1835 era para que todos os inspetores de quarteirão entrassem em todas as casas ou lojas de africanos(as)

“[...]dando uma rigorosa busca para descoberta de homens, armamentos e escriptos, ficando intelligencia de que **nenhum delles goza de direitos de Cidadão, nem de privilegio de Estrangeiro**; e que a Policia exige, que por uma vez acabe qualquer possibilidade de tentativa, como a da noite passada”.⁴⁷

Da análise desse documento, percebe-se que o direito à cidadania plena não era extensível aos(as) africanos(as) libertos que residiam na Bahia, sobretudo naquele contexto de pós-rebeldia escrava.

Ainda que fossem considerados por alguns como estrangeiros em terras brasileiras, esses(as) africanos(as) não possuíam de fato os direitos que a condição jurídica dava aos estrangeiros(as), principalmente europeus, no Brasil.

No bojo da repressão após a revolta de 1835, o chefe de polícia, Francisco Gonçalves Martins, recomendava a convocação de quantos cidadãos fossem necessários para cumprir a sua recomendação. Caso eles não fossem convencidos em razão do “patriotismo” e de “sua própria conservação”, que fossem “forçados à obediência”.

Por fim, Gonçalves Martins concluiu tranquilizando a população de que as noites seguintes à da sublevação dos negros rebeldes, iriam ver “numerosas patrulhas de cidadãos”, as quais o deixariam ciente de tudo o que ocorresse.⁴⁸

Portanto, é possível perceber que não eram apenas os agentes públicos que estavam imbuídos da perseguição e do controle sobre os(as) africanos(as) que residiam em Salvador. Em outras palavras, os proprietários, fossem eles pequenos ou grandes escravistas, deveriam também envidar esforços para, juntamente com os policiais, os juizes e demais agentes da lei, exercerem o controle sobre a população negra rebelde.

⁴⁷APEBA, **Periódicos**, Diário da Bahia, nº 21, 27/01/1835. Grifou-se.

⁴⁸*Idem*.

O juiz de paz do segundo distrito de Brotas argumentava que para controlar os(as) africanos(as) e mantê-los(as) obedientes, bastava que os próprios proprietários fossem intimados a tomar suas cautelas e velar sobre seus escravos.⁴⁹

Assim, os juízes de paz conclamavam os proprietários a exercerem o controle e a vigilância sobre seus/suas escravos(as) no âmbito privado, atuando com o auxílio dos demais agentes repressivos do estado na esfera pública para manter o controle sobre os(as) negros(as) que viviam em Salvador.

⁴⁹APEBA, **Periódicos**, Diário da Bahia, nº 21, 27/01/1835.Grifou-se.

2.2. A DEPORTAÇÃO, UM CASTIGO CONTRA O “INIMIGO”

A lição que a Revolta dos Malês deixou foi a de que aos escravizados(as) subversivos(as) restava a violência física (quando não a prisão ou a morte) como certeza da punição pelo enfrentamento ao sistema escravista.

Outras formas de resistência, como a fuga individual, poderiam garantir, em certa medida, maiores chances de êxito a essas pessoas que buscavam a todo custo obter a liberdade.⁵⁰

Além da violência física e de outras formas de castigo aplicados aos(as) escravizados(as) rebeldes, a partir de 1835, a deportação de volta à África passou a ser defendida contra os(as) africanos(as) considerados(as) rebeldes.

Destaque-se que essa proposta já era defendida desde o início da década de 1830, como forma de amenizar a impossibilidade de convivência harmoniosa entre as diferentes raças no Brasil.⁵¹

Conforme já demonstraram Manuela Carneiro da Cunha, João Reis e Luciana Brito, além da chamada “Lei nº 9”, de 13 de maio de 1835, uma série de outros dispositivos legais foram promulgados com o objetivo não apenas de reprimir os rebeldes malês, mas sobretudo, de controlar a população africana residente em Salvador, após os acontecimentos daquele ano.⁵²

⁵⁰ REIS, João J.; SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

⁵¹ BURLAMAQUE apud AZEVEDO, **Onda negra, medo branco**, pp. 36.

⁵² CUNHA, Manuela Carneiro da. **Negros estrangeiros. Os escravos libertos e sua volta à África**. São Paulo: Brasiliense, 1985. Sobre a repressão pós-levante dos malês, ver: REIS, **Rebelião escrava**, pp. 495-508. Uma discussão mais específica sobre a legislação aplicada aos(as) africanos(as) residentes na Bahia está em: BRITO, Luciana. **Temores da África: segurança, legislação e população africana na Bahia oitocentista**. Salvador: EDUFBA, 2016.

Esse conjunto de atos normativos destinados à repressão pós-levante acabou por se estender à questão da presença africana na cidade depois da revolta, intensificando o clima de perseguição aos(as) africanos.

Muitos(as) libertos(as) africanos(as) tiveram suas casas e vidas devassadas por ações da polícia, certamente legitimadas pelo sistema de justiça. Destaque-se que, conforme apontado, a “fiscalização” sobre a conduta e a vida dos(as) africanos(as) era também exercida por pessoas livres.

No que se refere à deportação para a África, foi a Lei nº 9 que a regulamentava. Esse dispositivo legal preconizava que todo(as) os(as) africanos(as) libertos(as) residentes na Bahia deveriam ser deportados para a África, independentemente de sua participação na revolta escrava daquele ano. Essa medida deveria ser adotada após o governo brasileiro negociar algum lugar no continente africano para receber os(as) africanos(as) deportados(as).⁵³

Conforme já demonstrado, o africano Luís Xavier foi um dos expulsos do Brasil naquele ano de 1835 e a sua suposta participação na revolta escrava daquele ano pode ter sido um subterfúgio utilizado por “gente poderosa” para mantê-lo afastado de seus “bens e família”, conforme ele mesmo revelou.

A deportação para a África era uma violência simbólica perpetrada pelo Estado brasileiro, que então se formava, contra os(as) africanos(as) que viviam na Bahia. Assim, após a revolta de 1835, diversas embarcações de conhecidos traficantes de escravizados foram, ironicamente, fretadas para levar de volta à África os(as) africanos(as) deportados(as).

No século XIX, a “polícia judiciária”, responsável pela realização dos procedimentos pré-processuais para a apuração das infrações penais (como os inquéritos), era chefiada por juízes de direito. Aos juízes de paz, cabia a fiscalização das ruas e o controle das movimentações na cidade, especialmente sobre as populações africanas.

No dia seguinte à eclosão da revolta escrava de 1835, o juiz de direito e então chefe de polícia, Francisco Gonçalves Martins propôs a realização do procedimento formal sobre evento delituoso ocorrido durante a noite da revolta escrava. Assim, ele determinou a imediata

⁵³ REIS, *Op. Cit.*, p. 498.

realização do corpo de delito e a formalização do processo, para apurar a conduta dos africanos rebeldes:

“[...]Cumpre me dizer agora a V.S., que deve proceder a um rigoroso **Summario sobre tal acontecimento, pronunciando os capturados durante a insurreição**, e outros quaesquer suspeitos de os haverem coadjuvado, mencionando n’elles as armas, que lhes foram tomadas, e com **corpo de delicto** dos ferimentos e mortes dos Soldados e Guardas, ou quaes quer outros Cidadãos, feitos pelos ditos Africanos. Deve mais mencionar se no corpo de delicto a achada dos livros e papeis seos, remetendo me V.S. o processo depois de feito com a maior brevidade”.⁵⁴

A partir da repressão à revolta escrava, operou-se um processo de destituição do caráter de pessoa desses rebeldes africanos, tornando-os “inimigos da sociedade”.⁵⁵

Essa conduta, de acordo com Eugenio Zaffaroni, é típica de Estados absolutos, que “por sua essência não admite gradações e, portanto, torna-se incompatível com a teoria política do Estado de direito”.

Desta forma, surge uma contradição entre a doutrina jurídico-penal que “admite e legitima o conceito de inimigo e os princípios constitucionais internacionais do Estado de direito”.⁵⁶

Nesta perspectiva, o direito do inimigo de ter suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal é-lhes negado.

Segundo Zaffaroni, ao longo da história da humanidade, sempre houve a fabricação de “inimigos e emergências”, sendo que esse detalhe não pode passar despercebido por nenhum teórico do direito:

⁵⁴ APEBA, **Periódicos**, Diário da Bahia, nº 21, 27/01/1835. Grifou-se.

⁵⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007 (2ª ed.), p. 11.

⁵⁶ *Idem*, p.11.

“Este contexto não pode deixar de influir sobre nenhum teórico do direito e, por mais que se oculte sob os mais reluzentes enfeites jurídicos, a reação que suscita a presença descarnada do **inimigo da sociedade no direito penal é de caráter político**, porque *a questão que se coloca é - e sempre foi - dessa natureza*”.⁵⁷

A perspectiva apresentada por Zaffaroni é a que entende a construção do perfil do inimigo no direito penal como uma construção de caráter político. Desta forma, a essência do tratamento diferenciado dispensado ao indivíduo que é considerado inimigo é a negação de sua condição de pessoa.

Conforme visto no capítulo anterior, no contexto de formação do Estado-nação brasileiro, muitos discursos sobre a questão da cidadania preconizavam uma distinção entre aqueles que deveriam ser considerados cidadãos (ou seja, as pessoas) e os que deveriam ser considerados inimigos em potencial (ou seja, as não-pessoas).⁵⁸

Corroborando a ideia defendida por Zaffaroni, no contexto da escravidão no Brasil, especialmente no século XIX, é imperioso ressaltar que alguns direitos dos(as) africanos(as) não lhes eram negados, a despeito de sua caracterização enquanto sujeitos potencialmente subversivos:

“Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, **dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos (por exemplo, fazer testamento, contrair matrimônio, reconhecer filhos etc.) lhe sejam reconhecidos**. Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um *ente perigoso*”.⁵⁹

Desta forma, conforme menciona Zaffaroni, o que anula a condição de pessoa não é a quantidade de direitos que lhes é privada, e sim a razão que baseia a privação de alguns outros direitos.

⁵⁷ ZAFFARONI, **Op. Cit.**, p. 16. Grifou-se.

⁵⁸ ZAFFARONI, **Op. Cit.**, p.18.

⁵⁹ *Idem.*

Conforme demonstrado anteriormente, Luís Xavier foi privado do direito de permanecer no Brasil, enquanto estrangeiro, a despeito de não ter sido realizado qualquer procedimento formal acusatório ou processual contra ele.

Sendo assim, o africano foi proibido tanto de liquidar seus bens, enquanto aguardava sua deportação para a África, quanto de retornar, após a sua deportação para realizar essa liquidação.

Portanto, é possível concluir que Luís Xavier teve direitos negados, pois era considerado “perigoso”. Apesar da sua importância em termos de renda, posto que ele era um africano rico, sua ascendência era considerada uma “má influência” ao conjunto de africanos que viviam, majoritariamente, na pobreza e na marginalização.

Zaffaroni considera que a privação de liberdade ou até mesmo a deportação de um indivíduo, após o cumprimento de uma pena por crime contra o patrimônio, por exemplo, é uma espécie de contenção física, ou seja, um “enjaulamento” daquele que é considerado perigoso:

“A privação de liberdade - ou a deportação - de uma pessoa em razão de um quarto ou quinto delito de gravidade leve ou média contra a propriedade, quando essa pessoa foi condenada e cumpriu pena pelos delitos anteriores, é uma reação totalmente desproporcional à entidade de seu injusto e de sua culpabilidade e, portanto, o sofrimento que se lhe impõe é uma pena entendida como mera contenção, um encerramento que cria um puro impedimento físico; trata-se de uma espécie de enjaulamento de um ente perigoso.”⁶⁰

Essa colocação de Zaffaroni remete mais uma vez à situação enfrentada por Luís Xavier. A pena de deportação aplicada ao africano foi desproporcional, uma vez que não houve provas de sua suposta participação na insurreição, apenas a menção a um suposto “dossiê” que havia sido feito contra ele.

Segundo Carl Schmitt, teórico do Estado absoluto, o conceito de *inimigo* surgiu no direito romano. Naquele contexto, o inimigo não era qualquer sujeito infrator, “mas sim o outro, o estrangeiro”:

⁶⁰ ZAFFARONI, *Op. Cit.*, p.18. Grifou-se.

“Este conceito bem preciso de inimigo remonta à distinção romana entre *inimicus* e o *hostis*, mediante a qual o *inimicus* era o inimigo pessoal, ao passo que o verdadeiro inimigo político seria o *hostis*, em relação ao qual é sempre colocada a possibilidade de guerra como negação absoluta do outro ser ou realização extrema da hostilidade. **O estrangeiro, o estranho, o inimigo, o hostis, era quem carecia de direitos em termos absolutos, quem estava fora da comunidade.**”⁶¹

Desta forma, conforme demonstrou Schmitt, nos casos extremos, a ocorrência de certos conflitos não podia ser decidida, nem através de um sistema de normas pré-estabelecidas, nem mediante a intervenção de um *tertius* descomprometido e, por isso, imparcial.⁶²

Neste sentido, em muitas sociedades antigas, a pena máxima aplicada era a “expulsão da comunidade, ou exílio, a perda da paz [...] justamente por deixar o sujeito na situação de estrangeiro, estranho, inimigo”, assim privado de todo e qualquer direito.⁶³

Conforme destaca Zaffaroni, o estrangeiro é o núcleo central que engloba todos aqueles que “incomodam o poder”, sejam eles insubordinados, indisciplinados ou apenas estrangeiros. Estes são pessoas desconhecidas e, “como todo desconhecido, inspiram desconfiança e, por conseguinte, tornam-se suspeitos por serem potencialmente perigosos”.⁶⁴

De acordo com Zaffaroni, o fato a ser observado é se o conceito de *inimigo* pode ser admitido no âmbito do direito penal,

“[...]considerando como tal **aquele que é punido só em razão de sua condição de ente perigoso ou daninho para a sociedade**, sem que seja relevante saber se a privação dos direitos mais elementares à qual é submetido (sobretudo, a sua liberdade) seja praticada com qualquer outro nome diferente do de pena, e sem prejuízo, tampouco, de que se lhe reconheça um resíduo de direitos mais ou menos amplo”.⁶⁵

⁶¹ ZAFFARONI, **O inimigo no direito penal**, pp. 21-2. Grifou-se.

⁶² SCHMITT apud ZAFFARONI, **Op. Cit.**, p. 21.

⁶³ ZAFFARONI, **Op. Cit.**, p. 22.

⁶⁴ *Idem.*

⁶⁵ ZAFFARONI, **O inimigo no direito penal**, p. 25. Grifou-se.

Assim, é imprescindível a análise sobre o sistema punitivo do século XIX, no contexto da escravidão urbana em Salvador, assim como a dinâmica da aplicação da lei penal naquele período.

Conforme ponderou Nilo Batista, é preciso “romper com os preconceitos metodológicos que interpuseram um fosso entre juristas e criminólogos”, e porque não dizer, também entre esses e os(as) historiadores(as). Por isso é que se deve questionar a produção legislativa penal e as agências responsáveis por sua aplicação:

“Desde sua fundação positivista, na segunda metade do século XIX, a **criminologia buscou obter uma duvidosa autonomia acadêmica ao preço de não questionar a legitimidade do sistema penal**, os motivos profundos da produção legislativa penal e o desempenho real das agências administrativas ou judiciais encarregadas de sua aplicação”.⁶⁶

Naquela época, os juristas e os aplicadores da lei do período colonial e imperial eram influenciados pelas teorias da escola liberal clássica da Criminologia.

Essa teoria definia o crime, o direito penal e a pena, e foi desenvolvida em diversos países europeus, entre o final no século XVIII e o princípio do século XIX, no âmbito da filosofia política liberal clássica”.⁶⁷

Nesse período, a escola liberal clássica da Criminologia “não considerava o delinquente como um ser diferente dos outros”, detendo-se “principalmente sobre o delito, entendido como conceito jurídico. Neste sentido, o delito seria uma violação do direito e, também do pacto social que esteve na base da formação do Estado e do próprio direito.

Desta forma, o delito seria produto da vontade individual, e não de causas de ordem patológica. Do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade pelas próprias ações, o indivíduo delinquente não era diferente do considerado normal, de acordo com os pressupostos da Escola clássica.

⁶⁶ BATISTA, Nilo. Apresentação. In: BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, 2011. 4ª reimpressão, 2017, p. 1. Grifou-se.

⁶⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, 2011. 4ª reimpressão, 2017, p. 32.

“Em consequência, o direito penal e a pena eram considerados pela Escola clássica não tanto como um meio para intervir sobre o sujeito delinquente, modificando-o, mas sobretudo **como instrumento legal para defender a sociedade do crime**, criando, onde fosse necessário, um dissuasivo, ou seja, uma contra motivação em face do crime. Os limites da cominação e da aplicação da sanção penal, assim como as modalidades de exercício do poder punitivo do Estado, eram assinalados pela necessidade ou utilidade da pena e pelo princípio da legalidade”.⁶⁸

A partir desse pensamento, percebe-se que a pena deveria ser aplicada como forma de proteção da sociedade contra determinado delito.

Sob essa perspectiva, a pena de prisão e a deportação de africanos(as), por exemplo, no contexto de pós-rebelião no século XIX, funcionaria como um elemento de “contra motivação” ao conjunto de africanos(as) para o não cometimento do crime de insurreição.⁶⁹

Destaque-se que a penalidade máxima para o crime de insurreição era a pena de morte. O Código Criminal do Império não menciona a pena de deportação para esse crime. Conforme já mencionado, era a lei provincial nº 9 que regulamentava a pena de deportação no bojo dos acontecimentos de 1835.

Nesse período, conforme demonstrou Alessandro Baratta sobre os delitos e as penas, a fase do pensamento penal italiano, que também influenciaria as teorias da escola liberal clássica da Criminologia, é aberta com a obra de Cesare Beccaria, publicada em 1764, *Dei delitti e delle pene*.

Esse tratado de Beccaria é “menos a obra original de uma genial personalidade do que a expressão de todo um movimento de pensamento, em que conflui toda a filosofia política do Iluminismo europeu, especialmente, o francês”.⁷⁰

⁶⁸ BARATTA, *Op. Cit.*, p. 31.

⁶⁹ BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil*. Arts. 113-115.

⁷⁰ BARATTA, *Op. Cit.*, p. 33.

Portanto, foi a partir das ideias desenvolvidas por Beccaria, dentre elas a divisão de poderes e os princípios filosóficos iluministas, que se fortalece a concepção da negação da “justiça de gabinete”, própria do processo inquisitório, assim como a prática da tortura. Exige-se a salvaguarda dos direitos do imputado por meio da atuação de um juiz obediente à lei.

No sistema conceitual proposto por Beccaria, a essência e a medida do delito estão no dano social que o mesmo causa. Assim, “o dano social e a defesa social constituem os elementos fundamentais, respectivamente, da teoria do delito e da teoria da pena”.⁷¹

Giandomenico Romagnosi foi um filósofo que, de acordo com Baratta, teria chegado às mesmas conclusões que Beccaria na “sistematização racionalista do direito penal” que ele elaborou em suas obras *Genesi del diritto penale* (1791) e na *Filosofia del diritto* (1825).

De acordo com Ugo Spirito, foi a partir de Romagnosi, que surgiu “a consciência da necessidade de fazer surgir o sistema de direito penal de uma verdadeira e própria *filosofia do direito*”.⁷²

Romagnosi aproximou-se da conceituação proposta por Beccaria, porém afastou-se de sua hipótese utilitarista, segundo a qual, “a base da justiça humana é a utilidade comum”, ou seja, o contrato social estaria na base da autoridade do Estado e das leis.

Para Romagnosi, o fim da pena é a defesa social e o seu limite é assinalado por sua “função de contraimpulso”. Por outro lado, para ele, a pena não é a única forma de defesa social. Neste sentido, em sua concepção, o maior esforço da sociedade deveria ser na prevenção do delito, “através do melhoramento e desenvolvimento das condições de vida social”.⁷³

Porém, é com Francesco Carrara que surge a “moderna ciência do direito penal italiano”. A importância de sua obra reside no fato de ter colocado a base lógica para uma construção jurídica coerente do sistema penal.

⁷¹ BARATTA, **Op. Cit.**, p. 34.

⁷² SPIRITO apud BARATTA, **Op. Cit.**, p. 34.

⁷³ BARATTA, **Op. Cit.**, p. 35.

“Não obstante, além desta contraposição abstrata, neste dualismo se contém um profundo ensinamento, que hoje deve de novo nos fazer refletir, se queremos repropor, contra a estreita perspectiva do positivismo legalista, um modelo integrado de ciência penal. E devemos constatar, também, que o edifício teórico construído por Carrara com esta pretensão filosófica de apreender uma verdade superior e independente da contingente autoridade da lei positiva, foi o primeiro grande edifício científico do direito penal na Itália, no qual toda a teoria do delito deriva de uma consideração jurídica rigorosa do mesmo, entendido não como mero fato danoso para a sociedade, mas como fato juridicamente qualificado, ou seja como violação do direito”.⁷⁴

É através do pensamento de Carrara que decorre a predominância da consideração objetiva do delito, ao invés da consideração subjetiva do réu. Desta forma, a finalidade da pena não é uma retribuição ao dano causado, mas a eliminação do perigo social que sobreviria da impunidade do delito.⁷⁵

⁷⁴ BARATTA, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, p. 37.

⁷⁵ *Idem.*

CAPÍTULO 3

3.1. A MÃO-DE-OBRA NEGRA NAS MILÍCIAS E NOS AGRUPAMENTOS MILITARES

O sistema repressivo do estado brasileiro durante o período colonial atuava de forma complexa, uma vez que ao mesmo tempo que reprimia pessoas negras - principalmente escravizados(as) e libertos(as) -, as para compor suas fileiras, como era o caso das tropas oficiais e auxiliares, também conhecidas como milícias.

Um estudo aprofundado sobre a dinâmica desses agrupamentos foi feito por Francis Albert Cotta para Minas Gerais. Nesta província, durante o período colonial, os homens brancos eram alistados nos regimentos de cavalaria, enquanto nos regimentos de infantaria eram alistados em corpos separados, homens brancos, pardos e negros libertos.

Nos regimentos auxiliares, apenas os oficiais (coronel, tenente-coronel, sargento-mor, capitães, ajudantes, tenentes e alferes) recebiam uma carta-patente, sendo que as promoções na carreira eram “obtidas em virtude da conjugação dos serviços prestados à Coroa e da inserção dos futuros patenteados em redes clientelares”.⁷⁶

Esse aspecto revela que o sistema paternalista era um elemento regulador das relações sociais e raciais no Brasil colonial e neste sentido, os sistemas de policiamento não estavam imunes a aquela ideologia.

⁷⁶ COTTA, Francis Albert. **Breve História da Polícia Militar de Minas Gerais**. [2ª ed]. Belo Horizonte, MG: Fino Traço, 2014, p. 75.

Durante o período colonial, o paternalismo orientava, principalmente, as relações entre senhores(as) e escravizados(as). Entretanto, não se restringia a elas, uma vez que também regulava as relações de gênero.

Nesse caso, o paternalismo também era um componente a justificar a subalternização da mulher naquela sociedade. Desta forma, as mulheres eram representadas e deveriam viver na dependência, sobretudo emocional, de um homem, fosse este o seu pai ou o seu marido.⁷⁷

Durante os tempos de paz, os membros dos agrupamentos auxiliares geralmente realizavam atividades produtivas, como o cultivo da terra e a criação de gado, contribuindo para o enriquecimento do país “com seu trabalho e indústria”. Nos tempos de guerra, esses sujeitos “defendiam os seus bens, e as suas famílias das hostilidades inimigas”.⁷⁸

Normalmente, em cada corpo militar havia um livro de registro, a partir do qual era feita a coordenação e era exercido o controle sobre essas tropas. Nesses documentos, anotava-se diversas informações, como os nomes dos indivíduos que faziam parte do regimento, a descrição dos armamentos e das munições, etc.

Na província de Minas Gerais, os membros dos corpos auxiliares (ou milícias) gozavam de foro militar e estavam isentos da cobrança de algumas taxas, tributos e outros encargos que geralmente eram cobrados pelas câmaras municipais.

Assim, esses sujeitos gozavam de certos “privilégios de soldados pagos”, a despeito de serem constantes as queixas sobre os valores recebidos a título de soldos durante os períodos colonial e imperial. É importante destacar que este é ainda um componente da pauta dos trabalhadores(as) das forças policiais até os dias atuais.

Os pagamentos dos soldos, assim como os fardamentos e os armamentos que aqueles membros dos agrupamentos utilizavam não eram concedidos pela Coroa portuguesa. Essas despesas eram organizadas e custeadas por homens poderosos locais.

⁷⁷ Sobre o paternalismo no Brasil, ver: CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003; CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

⁷⁸ COTTA, **Breve História da Polícia Militar**, p. 76

Isso corrobora a ideia apresentada anteriormente por Francis Cotta, segundo a qual, um dos requisitos para fazer parte e receber carta-patente nesses agrupamentos, era a inserção de seus membros em redes clientelares.

A estrutura hierárquica das milícias era semelhante à dos corpos regulares, inclusive na nomenclatura dos postos: “coronel, tenente-coronel, sargento-mor, ajudante, **capitães**, tenentes, alferes, porta-estandartes, sargentos, furriéis, cabos-de-esquadra, anspessadas e soldados”.⁷⁹

Desta forma, é preciso mencionar o caso emblemático do africano Luís Xavier que, segundo ele, recebeu da Coroa Portuguesa uma “carta-patente de capitão”, em 1811.

O africano utilizou por diversas vezes o argumento de que possuía essa carta-patente, principalmente quando tentou em vão convencer as autoridades a permitirem o seu reingresso no Brasil, após a sua deportação para a Costa da África.⁸⁰

Durante as pesquisas não foi possível encontrar o documento que atesta o recebimento da carta-patente de Luís Xavier. Igualmente, não foi possível verificar quais foram os serviços que o africanoteria prestado à Coroa portuguesa, para receber uma carta-patente, com o título de capitão.

O fato é que certamente Luís Xavier havia prestado esse serviço à Coroa durante o período em que ainda era cativo. Isso porque o africano conquistou sua liberdade em 1810 e apenas um ano depois, portanto em 1811, disse ter recebido a sua carta-patente.

Assim, não se sabe ao certo se Luís Xavier havia sido um capitão das tropas auxiliares (milícias negras), das tropas oficiais ouse havia sido um capitão-do-mato.

Os capitães-do-mato eram homens responsáveis pela busca e captura dos chamados “negro(as) fugidos(as)” ou aquilombados(as).

Sob o aspecto do imaginário social, de acordo com Luiz Mott, o santo católico Antônio possui uma “faceta intrigante” que é a uma ligação com a “**função de capitão-do-mato** na recuperação dos escravos fugidos e na destruição de quilombos”.⁸¹

⁷⁹ COTTA, **Op. Cit.**, Grifou-se.

⁸⁰ APEBA, **Judiciária**, Inventários, 09/3814/10, fls. 15-17. “Escritura de venda paga e quitação que faz o Capitão Francisco [Durões] Sampaio ao *Capitão* Luiz Xavier de Jesus”. APEBA, **Judiciária**, LNT 213, folha 81 (31/08/1824).

Segundo Mott, foi na Baía de Todos os Santos que o santo católico foi incorporado “pela primeira vez ao exército português no posto de soldado raso”. Essa iniciativa representava uma proteção conferida pelo santo aos colegas de farda, operando um aspecto ideológico na mente dos membros dos agrupamentos.

Por outro lado, a incorporação de santo Antônio na hierarquia militar da época também representava o “interessante pagamento pelo tesouro real do soldo correspondente a seu posto”.⁸²

Assim, ao longo do tempo houve um processo de “militarização do culto a santo Antônio” nas tropas e agrupamentos militares do Brasil escravista:

“Enquanto os mortais fugitivários dependiam sobretudo de sua coragem e astúcia, de uma boa montaria e de suas armas brancas e de fogo, **santo Antônio, o divino capitão-do-mato**, além de seu particular prestígio junto ao Deus dos Exércitos, **ostentava grada titulação militar e poderosas insígnias castrenses**, tornando-se assim, aos olhos dos donos de escravos, advogado duplamente poderoso: primeiro como defensor da América portuguesa das ameaças da gentalha, **sobretudo da escravaria sempre motivada a rebeliões**; segundo, como deparador dos cativos prófugos, restituía aos proprietários um bem de direito, e ao rebanho de Cristo, as ovelhas desgarradas. Aos olhos espantados dos mais simples, sobretudo daqueles africanos recém-introduzidos na ‘civilização’, um santo carregado com tantas armas com certeza devia causar grande respeito e temor”.⁸³

Conforme demonstra Mott, ao recuperar um(a) escravizado(a) fugido(a), santo Antônio cumpria duas funções da “justiça cristã”. A primeira seria a devolução ao(a) senhor(a) de um bem de direito. A segunda seria a reconciliação do(a) escravizado(a) fugido(a) com a Igreja Católica.

⁸¹ MOTT, Luiz. “Santo Antônio, o divino capitão-do-mato”. In: GOMES, Flávio dos Santos; REIS, João José (orgs.). **Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 111. Grifou-se.

⁸² *Idem*.

⁸³ *Idem*, pp. 121-2. Grifou-se.



Figura 2: “Santo Antônio de Lisboa com insígnias militares.

Fonte: MOTT, “Santo Antônio, o divino capitão-do-mato”, p. 113.

Para os proprietários de escravizados(as) e para a população livre em geral, “a militarização de santo Antônio inspirava-se em dupla convicção”. Sob o prisma religioso, havia a crença, segundo a qual, o agrado ao servo de Deus com honrarias e galões, seria uma forma de induzi-lo a cuidar dos mortais.

Na sociedade, as insígnias e os títulos militares atribuídos a santo Antônio poderiam ocasionar temor aos escravizados(as) que “tivessem a tentação de fugir, fosse do rebanho católico, fosse da cerca do patrão”.⁸⁴

Explícita na passagem supracitada, a imagem de um santo guerreiro, carregado com armas, causava espanto aos(às) escravizados(as) recém-chegados(as) ao Brasil. Desta forma, santo Antônio “representaria, dentro dos templos e no imaginário da escravaria, uma espécie

⁸⁴ MOTT, “Santo Antônio, o divino capitão-do-mato”, pp. 121-2.

de bicho-papão, tão temido como as mulas-sem-cabeça ou *chibungos* que diziam esconder-se mata adentro”.⁸⁵

De acordo com Mott, Minas Gerais foi a província que mais utilizou os serviços dos capitães-do-mato. Isso certamente ocorreu devido a diversos fatores, sobretudo, aos relacionados às questões geográfica e econômica e ao necessário controle da massa de escravizados(a) da província.

Portanto, Minas Gerais teria sido um “*locus* privilegiado” da “experiência policial” no Brasil, em razão de sua “especialização precoce”, preocupada com o controle social.

⁸⁵ MOTT, “Santo Antônio, o divino capitão-do-mato”, pp. 121-2.

3.2. O TEMOR DAS SUBLEVAÇÕES NOS DESTACAMENTOS

Em uma petição feita em Minas Gerais, pelos devotos da Irmandade de santo Antônio da freguesia do Pilar de Vila Rica, em 1786, os mineiros argumentaram que o Santo Universal merecia a patente de capitão, pois a vila necessitava de “proteção de um braço superior que a defenda, pelo pequeno número de seus habitantes [ser] muito inferior aos etíopes escravos”.⁸⁶

A utilização da denominação de “etíope” para se referir aos “negros” ou “escravos” pode ter tido a intenção de “ressuscitar na mente da rainha a antiga lembrança dos infiéis da terra do Prestes João, um misto de selvagens e infiéis”.⁸⁷

Por outro lado, esse pedido de proteção divina também demonstra o temor que os senhores de escravizados(as) tinham em relação à quantidade numericamente superior de negros(as) na província, e que também por este motivo, precisavam ser controlados.

Assim, na sociedade e nos agrupamentos militares pairava no ar um temor em relação ao potencial subversivo dos negros, visto que, conforme mencionado, os homens brancos eram numericamente inferiores aos negros e mulatos naqueles grupos.

Em 1799 quatro homens foram enforcados em Salvador, como retaliação à proposta de sedição ocorrida em 1798, na qual eram defendidas as ideias de “revolução” e de uma “república democrática”. Dentre esses insurgentes, havia dois soldados mulatos, Luiz Gonzaga das Virgens e Veiga e Lucas Dantas de Amorim Torres. Restou provado que os destacamentos de pardos e negros participaram do levante.

⁸⁶ MOTT, “Santo Antônio, o divino capitão-do-mato”, p. 123.

⁸⁷ MACEDO SOARES apud MOTT, **Op. Cit.**, p. 137, nota 38.

Em 1769, o Conde de Valadares, então governador e capitão-general das Minas Gerais, comunicou que procedia à formação “dos terços dos nobres, plebeus, pardos, mestiços e libertos” e para a instrução, haviam quatro sargentos-mores, um para cada regimento.⁸⁸

Assim, a reunião de homens pardos e pretos libertos passou a receber a designação de “terço”. Essas companhias poderiam atuar tanto na destruição de quilombos e repressão aos indígenas, quanto na defesa das fronteiras marítimas e terrestres, em apoio às tropas regulares.

Por sua vez, as “ordenanças de pé” de homens pardos e pretos libertos eram comandadas por homens brancos, poderosos e ricos. Elas tinham como missão primordial os confrontos com os quilombolas e indígenas que eram considerados bravos.

Os pedestres eram especialistas em ações em locais de difícil acesso e eram úteis para evitar o extravio e o contrabando e eram eles que “entravam nos matos, descendo córregos por despenhadeiros impraticáveis”.⁸⁹ Pela vasta experiência que tinham, eram requisitados nas expedições militares.

“O comando de diversas companhias de *ordenanças de pé de homens pardos e pretos libertos* era exercido por um **capitão-mor, homem branco, poderoso e de considerável cabedal econômico**. Em cada companhia haveria um capitão e um alferes, responsáveis pela disciplina e organização do corpo militar. Se a milícia fosse composta por soldados e cabos negros, os seus oficiais seriam negros; no caso de serem pardos, seus capitães e alferes seriam pardos”.⁹⁰

O fato desses agrupamentos militares serem chefiados por homens brancos revela que o controle dos postos de comando estava centralizado e o seu objetivo era manter a maioria, formada por homens pretos e pardos, sob o controle de uma minoria branca e poderosa.

Por outro lado, é preciso observar que a utilização de oficiais pretos e pardos nos postos hierárquicos imediatamente inferiores aos do comando maior revela que, estrategicamente, o sistema também cooptava pessoas dos mesmos grupos sociais e raciais para exercerem a chefia imediata desses agrupamentos. Esses oficiais pretos e pardos

⁸⁸ COTTA, **Breve História da Polícia Militar**, p. 76.

⁸⁹ COTTA, **Negros e mestiços nas Milícias da América Portuguesa**, p. 74.

⁹⁰ COTTA, **Breve História da Polícia Militar**, p. 76. Grifou-se.

poderiam servir também como um canal de comunicação e intermediação entre as tropas e seus comandantes.

Esses mesmos homens que eram mantidos sob o controle de uma minoria eram utilizados como força para exercer o controle sobre outros grupos, sobretudo os quilombolas e os indígenas.

Francis Albert Cotta argumenta que a ideia enraizada no imaginário social da existência de apenas “um capitão-do-mato a se aventurar pelos matos em busca de homens fugidos da escravidão” não é corroborada pela documentação do século XVIII.

Cotta argumenta que a designação “*Homens-do-mato*” possibilita uma reflexão, a partir da qual os responsáveis pela captura de negros(as) fugidos(as), assim como a destruição de quilombos devem ser estudados e compreendidos a partir da atuação deles num corpo, e não como atores sociais que agiam isoladamente.⁹¹

A nomenclatura para referir-se aos indivíduos que caçavam escravizados(as) fugidos(as), aquilombados(as) e indígenas variou ao longo do espaço e do tempo, sendo comum a utilização de diversos termos para se referir a mesma função, tais como capitão-do-mato, capitão-major-do-mato, capitão-do-campo, capitão-de-entradas, capitão-de-entradas-e-assaltos, etc.

Através das patentes e demais cargos que alcançavam, esses homens-do-mato, escravos, pardos e negros buscavam conquistar suas liberdades e alcançar certa mobilidade dentro do sistema militar:

“Para esses homens, as *tomadias* eram muito mais do que o pagamento pelos serviços prestados aos proprietários dos escravos fujões: eram parcelas a serem entregues aos seus próprios senhores, **um dos caminhos para a liberdade**. Para os homens-do-mato, negros e pardos forros, as *tomadias* e outras fontes ilícitas possibilitariam **a aquisição de patentes** numa época de venalidade de ofícios”.⁹²

⁹¹ COTTA, **Breve História da Polícia Militar**, p. 83.

⁹² *Idem*.

No século XIX, as milícias formadas por crioulos e pardos encontravam-se estruturadas e inseridas no *Sistema Militar Corporativo*. Em Goiás, em 1800, Mary Karasch identificou a nomeação de dois “pretos bem estabelecidos em negócios e escravaturas”, o Coronel José Roiz Ferreira de Santo Antonio e o Tenente Domingos Corrêa Vila Real.⁹³

Na Bahia, vários outros homens negros também receberiam patentes de oficiais-superiores, no início do século XIX, conforme demonstrou Hendrik Kraay. Este pesquisador cunhou o termo “abrigo da farda”, para demonstrar a existência de um processo complexo de inserção de escravos nos corpos militares, o que seria uma forma de refúgio e de fuga da escravidão.⁹⁴



Figura 3: Representação europeia dos hábitos bélicos de africanos.

Fonte: COTTA, **Negros e Mestiços nas Milícias da América Portuguesa**, p. 19.

Em Minas Gerais, a formação de corpos auxiliares ocorria mediante o alistamento de moradores e a realização de alguns exames.

⁹³ KARASCH apud COTTA, **Negros e mestiços na América Portuguesa**, p. 126.

⁹⁴ KRAYY, Hendrik. “Soldiers, officers, and Society: the Army in Bahia, Brazil, 1808-1889”. **Thesis (PhD)**. University of Texas, Austin, 1995.

Havia certa resistência no envio desses homens para outras províncias, uma vez que isso poderia acarretar “prejuízos na extração de ouro e na cultura da terra”. Isso porque ao se deslocarem de Minas Gerais, esses indivíduos levavam consigo diversos escravizados.

O envio de escravizados(as) juntamente com seus proprietários para outras regiões da colônia certamente implicava prejuízos econômicos, numa época em que a maior parte da mão-de-obra utilizada na produção do país era de pessoas escravizadas.

No século XIX, no Brasil houve a tentativa de criação de uma função que agregasse a experiência dos capitães-do-mato com a de uma espécie de “policia urbano”, para exercer o monitoramento e o controle da população, sobretudo negra, das cidades em processo de urbanização.

Em Portugal, durante o período colonial, houve a instituição da função de “quadrilheiro”. Na metrópole, o quadrilheiro era um trabalhador que deveria servir “para o povo viver em boa polícia” e essa função era ocupada essencialmente por trabalhadores urbanos e civis.

Na província do Rio de Janeiro, no século XIX, houve a tentativa de metamorfose dessa função, essencialmente urbana e policial do quadrilheiro português para a de caçador de escravizados(as) fugidos(as).

Assim, no Rio de Janeiro, os quadrilheiros teriam dupla função, a de prender, não apenas escravizados(as) fugidos(as), como também os roubadores que atormentavam a cidade.

A proposta era que esses trabalhadores fossem chamados de capitães-do-mato, pela presunção que se tinha de que com este nome seria mais fácil a aceitação do ofício. Ademais, o soldo desses trabalhadores deveria ser pago da mesma forma que o dos capitães-do-mato.⁹⁵

Portanto, no Rio de Janeiro, a proposta era a criação de uma espécie de “quadrilheiro capitão-do-mato”, que mesclaria a função de capitão-do-mato com a de um policia civil no contexto de urbanização da cidade.

⁹⁵ COTTA, *Breve História da Polícia Militar*, p. 81.

No Peru, os quadrilheiros eram homens negros e mulatos livres. Esses indivíduos eram pagos pelos alcaides e eram acompanhados por escravos armados. Dentre as funções que eles desenvolviam no país, estavam

“[...] o enfrentamento e prisão de delinquentes e a proteção dos moradores das cidades e campos contra núcleos de *chimarrões*, além da prevenção dos roubos e assassinatos. Esses homens deveriam possuir experiência, conhecimento do local de atuação e contavam com o apoio das populações locais”.⁹⁶

No Brasil, a consolidação da função de capitão-do-mato estava diretamente relacionada com a manutenção da ordem pública. Desta forma, durante a primeira metade do século XVIII, as queixas e denúncias dos moradores das Minas Gerais giravam em torno dos insultos, roubos e mortes praticados por escravos(as) aquilombados(as).

Segundo Francis Cotta, a documentação do século XVIII revela que os corpos de *homens-do-mato* possuíam uma hierarquia própria. Os vassalos considerados aptos recebiam as cartas-patentes, passadas pelos governadores das capitâneas ou pelo próprio rei.

Em 1831, com a abdicação do Imperador D. Pedro I, uma onda de indisciplina alastrou-se por muitas províncias do Brasil, inclusive o Rio de Janeiro. Assim, o radicalismo partidário invadiu os quartéis, gerando revoltas e motins.

Neste cenário, as pautas dos rebeldes giravam em torno de três eixos, que eram: o retorno do Imperador, o desejo de uma nova constituição e a conclamação de uma Confederação das Províncias.⁹⁷

Nesse cenário, diversas revoltas foram sufocadas, como a do 26º Batalhão de Infantaria, a do Batalhão de Polícia e a dos Marinheiros da Ilha das Cobras.

⁹⁶ COTTA, **Breve História da Polícia Militar**, p. 81.

⁹⁷ *Idem*, p. 110.

Foi nesse contexto que se extinguíram as milícias e as ordenanças, para em seguida ser criada a Guarda Nacional, cuja missão era “defender a Constituição, a Liberdade, a Independência e a Integridade do Império”.⁹⁸

É possível perceber a complexidade da formação dos corpos policiais na sociedade escravista brasileira durante os períodos colonial, e imperial. Isso porque homens negros e pardos eram recrutados para a composição dos agrupamentos militares e a sua atuação reforçava a política de perseguição contra pessoas negras, escravizadas e libertas.

Além disso, havia a questão que estava relacionada ao controle desses agrupamentos oficiais de pessoas negras, uma vez que elas eram consideradas potencialmente rebeldes diante do histórico de rebeldia contra o sistema escravista nos períodos colonial e imperial.

⁹⁸ COTTA, **Op. Cit.**, p. 110.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises sobre a atuação das forças policiais e do sistema judiciário no Brasil durante o período colonial e imperial são escassas, em virtude, principalmente, da ausência de fontes históricas específicas sobre esses temas.

Além disso, a falta de sistematização dessas fontes nos arquivos históricos do país colabora para a dificuldade no desenvolvimento de pesquisas que possam tentar compreender a complexidade dessas temáticas.

Conforme mencionado no presente trabalho, as tradições historiográficas limitaram-se a relatar questões sobre a “história do poder” das instituições militares ou sobre seus grandes feitos heroicos e os de seus comandantes, sem abordar as vicissitudes de outros atores sociais envolvidos.

Nessa perspectiva, a presente monografia buscou lançar um novo olhar sobre as fontes históricas disponíveis e tentou realizar uma abordagem metodológica que privilegiasse outros caminhos para a compreensão sobre a formação e a atuação das forças policiais e do judiciário, no século XIX.

Essa análise feita a partir dos documentos que subsidiaram essa pesquisa, assim como das referências que conduziram a formação de novas ideias e hipóteses, teve como pano de fundo o cenário colonial e imperial, especialmente o do século XIX, tendo como foco o comportamento das pessoas que atuavam naquelas instituições.

Esse tipo de análise permite compreender e indagar, amiúde, a atuação dos membros dos agrupamentos que compunham as forças policiais e daqueles que compunham o sistema judiciário no período.

Neste aspecto, a proposta dessa monografia é integrar a discussão no âmbito da História Social, demonstrando a necessidade e a importância das análises que focam no cotidiano, na experiência dos indivíduos, no vivido.⁹⁹

Assim, essa análise considera fundamental "o estudo da polícia, principalmente no século XIX, quando os aparatos da administração ainda se mostravam pouco desenvolvidos, [sendo] um bom laboratório para a compreensão do *state-building* brasileiro".

Desta forma, é importante considerar a importância do papel desempenhado pela polícia e pelos policiais, na tentativa de compreender a atuação do Estado em sua dinâmica singular, cenário em que operam os atores sociais em suas redes de relacionamento, num modo de interação permanente.¹⁰⁰

Por outro lado, esse trabalho também buscou dialogar, ainda que de forma incipiente, com os campos do Direito Penal e da Criminologia, especialmente na discussão relativa as análises sobre a função social da pena, assim como sobre a legitimação jurídica das construções políticas dadas aos "inimigos", ao longo do tempo.

Por fim, um dos elementos mais intrigantes da presente análise foi a complexa coexistência entre homens negros, pardos, mestiços e brancos nos agrupamentos militares, tanto nos oficiais quanto nos auxiliares, as conhecidas milícias.

A presença negra nesses espaços era um problema constante, tendo em vista que os negros, fossem eles escravos ou libertos, representavam a maioria daqueles destacamentos. Como o controle dessas tropas era exercido por uma minoria composta por homens brancos, ricos e poderosos, pairava no ar um clima de tensão, tendo sido constantes as queixas dos comandantes sobre o receio de sublevações de negros naqueles grupos.

⁹⁹ GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

¹⁰⁰ BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. "A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas". **Revista Topoi**, v. 14, n. 26, jan./jul. 2013.

FONTES

APEBA, **Judiciária**, Falência, 02/41/23 (1855).

APEBA, **Judiciária**, Inventários, 09/3814/10.

APEBA, **Judiciária**, Libelo Cível, 26/919/01.

APEBA, **Periódicos**, Diário da Bahia, nº 21, 27/01/1835.

APEBA, **Seção Legislativa**, Série Petições (1837), livro 1028.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brazil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 05/06/2021.

REPORTAGEM

Manifestantes derrubam estátua de traficantes de escravos na Inglaterra. **UOL**, São Paulo, 07 jun. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/06/07/manifestantes-derrubam-estatuade-trafficante-de-escravos-na-inglesa.htm>>. Acesso em: 04/06/2021.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites, século XIX**. 3ª ed. São Paulo: Annablume, 2004.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, 2011. 4ª reimpressão, 2017.

BRETAS, Marcos Luiz. **A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro (1889-1907)**. Rio de Janeiro: Gramma, 2018.

_____; ROSEMBERG, André. **A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas**. Revista Topoi, v. 14, n. 26, jan./jul. 2013, p. 162-173.

BRITO, Luciana. **Temores da África: segurança, legislação e população africana na Bahia oitocentista**. Salvador: EDUFBA, 2016.

BRODEUR, Jean-Paul. Mythes et réalités de lapolice. In: BRODEUR, Jean-Paul. **Les visages des polices: pratiques et perceptions**. Montreal: PUM, 2003.

BURLAMAQUE, Frederico Leopoldo Cezar. **Memória á Cerca do Commercio d'Escravos e á Cerca dos Males da Escravidão Domestica** (Rio de Janeiro: Comercial Fluminense, 1837).

CALMON, Francisco Marques Goes. **Ensaio de retrospecto sobre o commercio e a vida económica e comercial da Bahia de 1823 a 1900**. Bahia: [s.n.], 1925.

CASTILLO, Lisa Earl; PARÉS, Luis Nicolau. “Marcelina da Silva e seu mundo: Novos dados para uma historiografia do Candomblé Ketu”. **Afro - Ásia**, nº 36 (2007), pp. 111-151

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. **Machado de Assis, historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

_____. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

_____. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CORD, Marcelo Mac. “E.P. Thompson, a historiografia brasileira e a valorização das experiências dos trabalhadores”. **Revista Trabalho Necessário**, Ano 12, nº 18, 2014.

CÔRTEZ, Maria Inês C. de. **O liberto: seu mundo e os outros**. Salvador: Corrupio, 1988.

COTTA, Francis Albert. **Breve História da Polícia Militar de Minas Gerais**. [2ª d]. Belo Horizonte, MG: Fino Traço, 2014.

_____. **Matrizes do sistema policial brasileiro**. Belo Horizonte: Crisálida, 2012.

_____. **Negros e mestiços nas Milícias da América Portuguesa**. Belo Horizonte: Crisálida, 2010.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Negros estrangeiros. Os escravos libertos e sua volta à África**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

FALHEIROS, Elaine S. “Luís e Antônio Xavier de Jesus: mobilidade social de africanos na Bahia oitocentista”. **Dissertação de Mestrado**. Universidade Federal da Bahia, 2013.

GOMES, Flávio dos Santos. **Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro (século XIX)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995, pp. 202-19.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

HOBBSBAWN, Eric J. **A era das revoluções: Europa, 1789-1848**, tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.

JAMES, C. L. R. **Os jacobinos negros: Toussaint L’Ouverture e a revolução de São Domingos**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

KARASCH, Mary. Os quilombos do ouro na Capitania de Goiás. *In*: GOMES, Flávio dos Santos; REIS, João José (orgs.). **Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, pp. 240-262.

KRAYY, Hendrik. “Soldiers, officers, and Society: the Army in Bahia, Brazil, 1808-1889”. **Thesis (PhD)**. University of Texas, Austin, 1995.

_____. **Race, State and Armed Forces in Independence. Era Brazil: Bahia: 1790s-1840s**. Stanford University, 2001.

_____. “O abrigo da farda: o Exército Brasileiro e os escravos fugidos, 1800-1888”. **Afro-Asia**. Salvador, v. 17, 1996.

LARA, Silvia Hunold. “*Blowin’ in the wind*: E.P. Thompson e a experiência negra no Brasil. **Projeto História**, vol. 12, 1995.

_____. “Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil”. **Projeto História**, v. 16, 1998.

LOPES, José Reinaldo de Lima. “Direito e História: questões para uma estranha disciplina”. **História do Direito: RHD**. Curitiba, v.1, n.1, p. 331-350, jul-dez de 2020, p. 334.

MACEDO SOARES, José Carlos. **Santo Antônio de Lisboa, militar no Brasil**. Rio de Janeiro, José Olympio, 1942.

MACHADO, Maria Helena P. T. “Em torno da autonomia escrava: uma nova direção para a História Social da Escravidão”. **Revista Brasileira de História**, v. 8, nº 16, 1988.

MAMIGONIAN, Beatriz G. **Africanos livre: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MATTOSO, Katia. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo, Brasiliense, 2003.

MOTT, Luiz. “Santo Antônio, o divino capitão-do-mato”. *In*: GOMES, Flávio dos Santos; REIS, João José (orgs.). **Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, pp. 110-138.

OLIVEIRA, Antonio Vellozo de. **Memória sobre is Melhoramentos da Província de S. Psulo, Applicável em Grande Parte á Todas as Outras Províncias do Brasil** (Rio de Janeiro: Nacional, 1822.

REIS, João José. **Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia**. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

_____. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês em 1835**. São Paulo: Cia das Letras, 2003.

_____.; SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

RODRIGUES, Jaime. **O Infame Comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)**. Campinas, SP: Editora. da Unicamp/CECULT, 2000.

SCHWARTZ, Stuart B. **Segredos Internos: Engenhos e escravos na sociedade colonial: 1500-1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SCHMITT, Carl. **Der Begriff des Politischen, 1932; El concepto de lo político**. Ediciones Folios, México, 1985.

SLENES, Robert W. “‘Malungu, n’goma vem!’: África coberta e descoberta no Brasil”. **Revista USP**, 12 (dez., 1991/ fev., 1992), pp. 48-67.

_____. **Na senzala uma flor**. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 1999.

SPIRITO, U. **Storia del diritto penale da Cesare Beccaria ai nostri giorni**. Torino, 1932.

THOMPSON, E. P. **Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional**. 3ª reimpressão. São Paulo. Companhia das Letras, 1998.

VAINFAS, Ronaldo (org.). **Dicionário do Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

VERGER, Pierre. **Fluxo e refluxo do tráfico de escravos entre o Golfo de Benin e a Bahia de Todos os Santos dos séculos XVII ao XIX**. 4ª ed. rev. Salvador: Corrupio, 1987.

_____. **Os libertos: sete caminhos na liberdade de escravos da Bahia no século XIX.** Salvador: Corrupio, 1992.

XIMENES, Cristiana Ferreira Lyrio. “Joaquim Pereira Marinho: perfil de um contrabandista de escravos na Bahia, 1828-1887”. **Dissertação de Mestrado.** Salvador: UFBA, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2007 (2ª ed.).